

Dr. 584/6

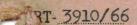


#### PODER JUDICIÁRIO

Justica do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho
3a. REGIÃO
Belo Horizonte - Minas Gerais

Entrad 28 La Tombro 1966
FORM 152 No 616

JUSTICA DO TRABALHO





# RECURSO ORDINÁRIO

V.P. 67

Procedência : GOIÂNIA

Objeto : Dif. de Salário

1º RECORRENTE: CIA. EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMERCIO

RECORRENTE: Derli Lopes da Silva - 6 2/939

ADVOGADO: Dr. Licinio Barbosa - Olavo de Castro

RECORRIDO : OS MESMOS

ADVOGADO: Dr.

#### DISTRIBUIÇÃO

A Douta	Proc	uradoria	a em	25-7	-66	
Relator,					-	

Redistribuido ao MM. Juiz

Redistribuido ao MM. Juiz

Redistribuido ao MM. Juiz\_\_\_\_

Julgado em 22/5/66





PODER JUDIO ARIO JUSTIÇA DO TRABALHO 3.ª REGIÃO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JCJ n.º 584/64

OBJETO - Dif. de Salário, etc...

RECTE. - Derli Lopes da Silva - rendono

RECDO. - Jornal do Dia - Cir Editora Social - 1

Crs 1.949.166

## AUTUAÇÃO

Aos 9 dias do mês de dezembro

do ano de 19 64 na secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia , autuo a

reclamação

que segue

Chefe da Secretaria

0

. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital:



DERLI LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, jornalista profissional, residente e domiciliado nesta Capital, vem frente V. Excia., via seu advogado infra assinado (m.J.) inscrito na OAB, ofe recer a presente Reclamação contra o "JORNAL DO DIA", desta Capital, com redação, oficina e administração à rua 24 nº 20, de conformidade com os arts. 837, 839, alínea "a" e 840 § 1º, da C.L.T., pelas razões abaixo:

1 - O Reclamante prestou serviços ao Reclamado - durante o período compreendido entre 15 de dezembro de 1963 até esta - data, sendo que o período compreendido entre 15 de dezembro de 1963 até 1º de janeiro de 1964, no trabalho preliminar de instalação e regularização do jornal, período que o peticionário reclama tão-sòmente para efeito de contagem de tempo.

2 - Tendo em vista que o "JORNAL DO DIA" deixou de circular e não tendo o Reclamante recebido outro encargo até a presente data e, muito menos, qualquer satisfação do Reclamado, se considera, ipso facto, dispensado por via indireta, razão porque vem ofere cer a presente Reclamatória.

3 - Durante o período em que o Reclamante esteve a serviço do Reclamado, sua situação foi a seguinte:

- a) De 1º-1-64 a 31-3-64 Redator-político
- b) De 31-3-64 a 31-8-64 Redator e Chefe de Redação
- c) De 31-8-64 a 31-10-64 Redator-Chefe
- d) De 31-10-64 até esta data: sem função.

4 - Em tais períodos o Reclamante percebeu as se guintes quantias, mensalmente:

- a) Letra a: Cr\$ 20.000,00
- b) Letra b: Cr\$ 20.000,00
- c) Letra c: Cr\$ 250.000,00

5 - Desde 1º-1-64 até 31-8-64 o Reclamante perce bia aquém do salário fixado no Acôrdo Salarial, firmado pelos Sindica-

M. Y.

#### PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração por mim datado e assinado, eu, DERLI LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, jornalista profissional, residente e domicilia do nesta capital, nomeio e constituo meu bastante procurador o dr. Olavo de Castro, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado nesta capital, para, com os podêres da cláusula AD JUDICIA, propor uma Reclamação Trabalhis ta contra LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, proprietário do extinto "Jornal do Dia", desta capital, podendo, para tanto, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel e completo cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Goiânia, 18 de novembro de 1964.

CARTÓRIO DO 4º. OFÍCIO

RUA 7 Nº. 43 — FONE 6-1372

Reconheço

Em testemunho

Goignia

Goignia

A CARTÓRIO DO 4º. OFÍCIO

RUA 7 Nº. 43 — FONE 6-1372

Reconheço

Em testemunho

LAZARO ALVES DE PAULA - ESCT. JUE.

LAZARO ALVES DE PAULA - ESCT. JUE.

#### CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 18 de janeiro de 1965, às 13 horas, para a realização da audiência, e que, nes ta data, foi notificado pessoalmente o reclamante da designação.

Goiânia, 4 de dezembro de 1964

Chefe de Secretaria

Pes 6

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Not. de Reclamação

Avise de Recebimento

Jornal do Dia
Rua 21 hº 20

14.593

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO Junta de Conciliação e Julgamento

NOTIFICAÇÃO Nο

Sr. Jornal do Dia

-		MARKET DE SETAN DESCRIPTION DE SETAN DE
· AS	ASSUNTO: Reclamação apresentada por:	
	Derli Lopes da Silva	
8 00		
	ca V.S. notificado, pela presente, a comparecer enta de Conciliação e Julgamento, à ma comparecer	perante .
		30000
19 and	lar, às 13 ( treze ) hora ( dezento ) do mês de janeiro -19	s do dia
	la relativa à reclamação constante da cópia anex	
26	essa audiência, deverá V.S. oferecer as provas q	
necessárias	as, constantes de documentos ou testemunhas, est	as no má-
ximo de 3	(três).	
0 r	não comparecimento de V.S. à referida audiência	importa-
N 188	mento da questão à sua revelia e na aplicação d	the second secon
	quanto à matéria de fato.	
	essa audiência, deverá V.S. estar presente, inde	nendente-
	comparecimento de seus representantes, sendo-lh	
	se substituir pelo gerente ou por qualquer outro	
	conhecimento do fato.	preposito
que terma c	connectments do lato.	
	Goiânia 9 dezembro	4
	de de de	de 196
	P. h. de friegel	
	CHEFE DE SECRETARIA	14:5
	Certifico que em 18 da 0/22011 para 1961	1
WPLéo*	1000	4
MLT60*	foi espedida a notificação de lentra de tis 5	

pele registrado portai no 14.593 com "AR", Goiania, 8 de algendro de 1964

PODER SPANSON SERVE 2245 PM 1 1 99 STREET sful glaškeikljonak sa sjogo (1) 10 mm (2) 10 mm (2) 11 mm (2) 11 mm (2) 11 mm (2) 12 mm (2) 1 Triving rigging my or restorer rimsted Que arriage, will sale STERROR LO LAMO The Control of the Control of in the state of the state of data, face juntada, ace presentes autos, de de analogia decarro de militario Contract the second of the sec Comment of the second of the confidence of the second of t Carried and the second of the 

Fishw.

## ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 584/64.

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade Goiânia, ás 13(trêze) horas, na sala de au diências, á Praça Cívica, nº 9, com a presênça do Sr. Juiz Presidente Suplente, Dr. Messias de Souza Costa e do vogal que abaixo assina, for ram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes DERLI LOPES DA SILVA, reclamante e JORNAL DO DIA, reclamado.

Presente apenas o reclamante, acompanhado de seu advogado Dr. Olavode Castro, pelo Sr. Presidente, foi proposto ao sr. vogal o adiamento da audiência, para o dia 10 (dez) de março próximo, as 15 horas e 30 (trinta) minutos, por não constar dos autos, prova de haver sido no tificado o reclamado, e, tendo votado, ficou a audiência adiada na for ma proposta. A notificação será feita pelo oficial de Justiça.

O recalmante ficou ciente do adiamento na própria audiência. E para constar, eu, fose benes Fillo, servente PJ-13, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelo Sr. vogal.

Dr. Messias de Souza Costa Juiz Presidente - Suplente

Domiciano Souza Marinho Vogal dos Empregados

PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO

la Junta de Conciliação e Julgamento

XXXXXXXXXXXXXX de Goiânia.

NOTIFICAÇÃO Nº

ST. JORNAL DO DIA

ASSUNTO: Reclamação apresentada

Derli Lopes da Silva

Fica V. S. & notificado, pela presente, a compreser per rante a 1º Junta de Conciliação e Julgamento, à **Reservois de Conciliação** e Julgamento, a constant de Conciliação e Julgamento, a constant de Conciliação e Julgamento de Conciliação e Julgamento e Conciliação e Julgamento e Conciliação e Concil XXXXXXX & 15,30 (quinze horas e trinta minutos )xxxxx dia 10

) do més de março de 1965.

lativa à reclamação \*\*\*\*\*\*\*\*\*\* constante da côpia anexa.

22 de janeiro 19 65.

Chefc de Secretaria

Jornal do Dia

rua 24, n. 20 -NESTA

Nesta data 1aço Jentada, aos presentes autos, de ma prição e um fermal fue seçue Golânia, 5 de Timmino (5) 1965 AIG OU LASHOL Secretário

Sagage (VIV) acers

XXXXX

15,30 quince horas e trinta minutes

MILLIAN

Dez

margo de 1965.

XXXXXXXXXXXXXX constante da còpia anexa.

XXXXX 22 janeiro 65.

Goidhia.

Jornal do Dia

#### CIA. EDITORA SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPRESSOS EM GERAL

Rua 24 n. 20 - Fone: 22-33 End. Telegráfico: CESIC Golânia - Golás



Excelentissimo senhor

Doutor Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Justica do Trabalho

Goiânia-

Senhor Presidente da Junta:

Relativamente à notificação s/n, data de 22 de janeiro do corrente ano, dessa colenda Junta ao JORNAL DO DIA, com enderêço à rua 24 nº 20, vimos, perante Vossa Excelência, esclarecer:

a - à rua 24 nº 20, centro, nesta Capital, situamse as instalações da Companhia Editora Social - Indústria e Comércio, em séde própria;

b - seu ramo de atividade e negócios é confecção / de impressos comerciais, livros, revistas, jornais etc, tudo sob encomenda e sob tarefas determinadas pelas partes interessadas;

c - o único jornal aqui editado sob sua responsabilidade, tratava-se de Diário da Tarde, vespertino, há longo tempo fora de circulação.

Assim sendo, senhor Presidente, acreditamos haver essa respeitável Junta de Conciliação e Julgamento endereçado o expediente ao Jornal do Dia, que aqui foi editado, como encomenda e sem nenhuma responsabilidade desta Companhia, porque a firma R. F. Hargreaves & Cia. Ltda (vide exemplar do referido no seu expediente na 3a. página, nº 181 de 30.8.64 e, ainda na 3a. pági na, do nº 220 datado de 30.10.64) que anexamos ao presente expediente.

> Respeitosamente. Cia Editora Social - Inchetri

Westa date. Tago emolusos Borania, fife tentining 18 18 65 Onga el o Aldamante, so he o mi com La de requerimento de fs. f = 9. 10., 12-2-61 dans form Fun 23-2-65 Hours Wastro

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:

g., å en dust. p., 24-2-61.



DERLY LOPES DA SILVA, qualificado na inicial, nos autos da Reclamatória que move contra o "JORNAL DO DIA", considerando as alega ções do Reclamado, vem, respeitosamente à sua presença, via seu advogado infra-assinado, para ponderar o seguinte:

I - O Reclamado nada disse em sua petição; e não tendo contestado a Reclamação - o que, aliás, não poderia fazê-lo - no período compreendido entre 1-1-64 até 31-8-64, reconheceu, integralmente, a procedência e a inteireza do pedido;

II - O "JORNAL DO DIA" foi, realmente, editado entre - 30-8-64 até 31-10-64, pela firma R.F. Hargreaves & Cia Ltda; mas durante êsse período o Reclamante recebeu corretamente os seus salários, como atesta a certidão inclusa (doc. 1).

III - O jornal "DIÁRIO DA TARDE" foi editado depois de 30-10-64, quando se desfez o negócio entre o Sr. Lisandro Vieira da Pai-xão e o Sr. Roberto Ferreira Hargreaves, não tendo, porém, o Reclamente, participado, de modo algum, do novo jornal e, por isso mesmo, nada tendo com ou contra êle.

IV - No período compreendido entre 31-10-64 até a data - da petição inicial, isto é, 3-12-64, o Reclamante não recebeu nenhuma - função, nem explicação, embora continuasse à disposição do seu emprega-

dor (art. 4º da C.L.T.), em razão de que se considerou dispensado, pela via indireta, de acôrdo com a alínea "d" do art. 483 do citado diploma legal, tanto que veiu à juizo pleitear o que lhe era devido.

V - A verdade maior está, amplamente, demonstrada pelo fato do Reclamado com indiscreta e, até, indisfarçável má-fé vir negar o óbvio, com informações inseguras, sem base em documentação e sem apresentar prova alguma, quarendo contestar um pedido sério, sem a seriedade necessária. Ou, talvez, querendo responsabilizar o Sr. Roberto Ferreira Hargreaves, contra quem o Reclamante nada pediu - eis que o referido empregador cumpriu com todos os seus deveres, sem chicanas, nem fugas, nem mentiras.

VI - O "JORNAL DO DIA", como é público e notório, era de propriedade de Sr. Lisandro Vieira da Paixão, até quando deixou de - circular, depois de passar por um período de arrendamente ao Sr. Roberto Ferreira Hargreaves; mas contra o Sr. Roberto Ferreira Hargreaves e contra o jornal "DIÁRIO DA TARDE", nada pede o Reclamante, pois os mesmos nada lhe devem.

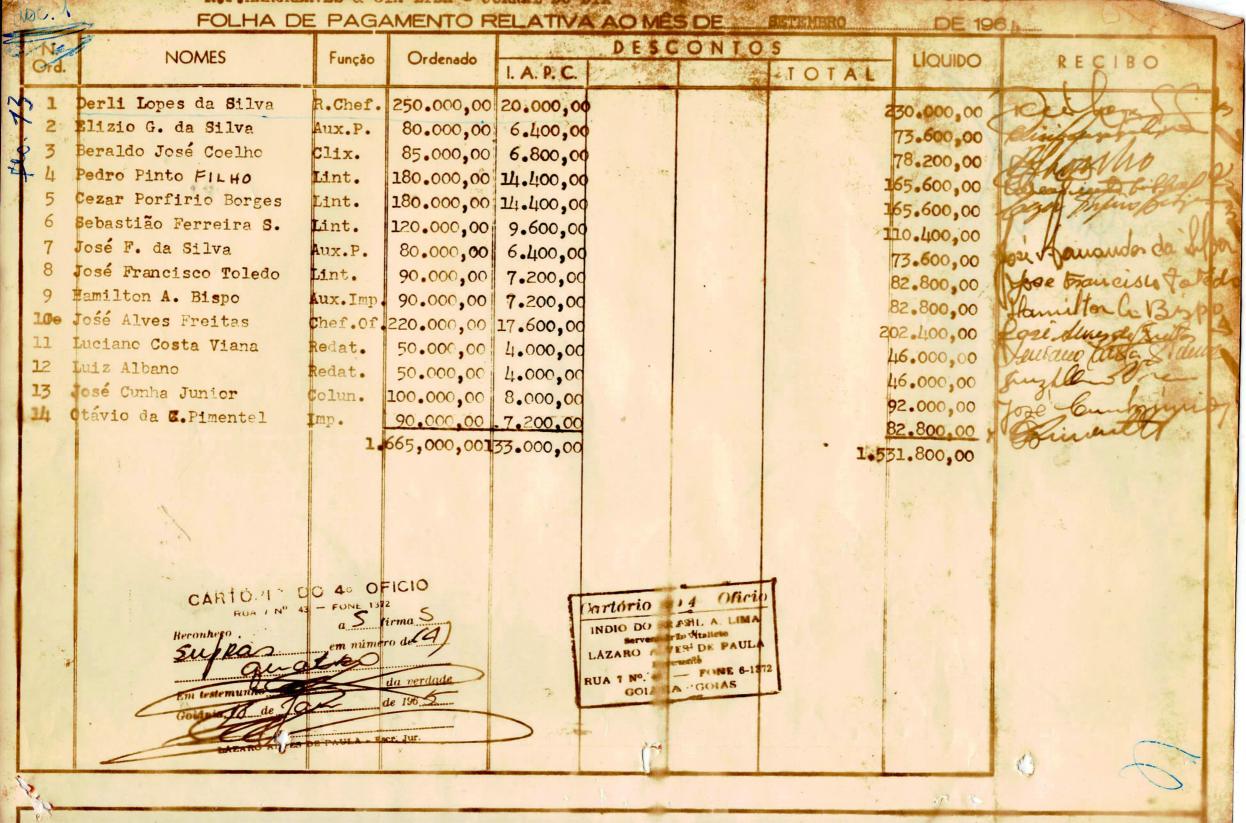
VII - A argumentação de que não existe responsabilidade da firma, pois esta apenas atua na parte gráfica é, absolutamente, fala ciosa, não merecendo, portanto, a menor atenção, tão grande é a balela.

Esperando provar todo o alegado, pede a juntada da presente aos autos,

P. deferimento

Goiânia, 23 de fevereiro de 1965.

PP. Olavo de Castro



July 1

CONCLUSÃO

Westa data, faço conclusos presentes autos, ao

Sar. Presidente.

Geiánia, 15 de Femoligio de 1865

Secretário entre.

A Jenetaria para:

etipicagos, na Secretaria do

1) Notificar o reclaemente para jourteur aux œuter, no praso de três (3) dios, exemplar, æntenticerdo, de a cordo salarial referido no item 5 de sua petição inicial;

2) Dan wis ter and redamach, for the dia, do documento de for. 13, j'mutado com a petro de pr.11e/2.

10., 26.2-65. Paris fermo.

1- Ciento da notificação, na Secretaria, do despacho retro; 2 Fig juntado, neste date, de certidas do Acordo requerido. Ociania, 4-3-65 Manwodilastur Advogado 1) Notificers of William meets pera. tain (1) dios, escurphan, au hus t. 2) son with one we charmach, for from oliver; do documento de po



Ens.

#### CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de OLAVO DE CASTRO, advogado, protocolizado sob o nº DRT-774/65, / CERTIFICO, que é o seguinte o inteiro teor do acôrdo coletivo e fetuado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás e Emprêsas Proprietárias de Jornais e Revistas do Esta do de Goiás: " TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª Região - CO-PIA AUTÊNTICA - Acórdão - Proc. TRT-1604/63. Homologação de a côrdo. Requerentes: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIAS e EMPRÊSAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE GOIAS - E M E N T A : Homologa-se acôrdo cujas cláusulas, não ofendendo à lei, satisfaçam os interêsses das / partes que o firmaram. Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Homologação de acôrdo em que são requerentes o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás e Emprêsas Pro prietárias de Jornais e Revistas no Estado de Goiás. A fls. 3 dos autos encontra-se o acôrdo firmado pelos requerentes acima citados, remetido a êste Tribunal para fins de homologação e cu jas clausulas são as seguintes: CLAUSULA PRIMEIRA: As emprêsas pertencentes à atividade econômica concederão aos seus empregados, pertencentes à categoria profissional representada pelo / Sindicato dos Jornalistas Profissionais, no Estado de Goiás, um aumento salarial que elevará para as seguintes bases os salários mensais de cada função, assim especificadas: 1-Redator, duas vêzes e três quartos do salário-mínimo vigente na região; 2-Redator-Auxiliar, duas vêzes e meia o salário-mínimo vigente na região; 3-Repórteres, rádio-repórter e Noticiarista, Ilustrador ou Desenhista, duas vêzes e um quarto do salário-mínimo vigente na região; 4-Repórter-auxiliar, Radiotelegrafista, Revisor e Fo tógrafo, uma vez e meia o salário-mínimo vigente na região; CLAU SULA SEGUNDA: São considerados em comissão as funções de Dire-

tor, Redator-chefe, Secretário, Chefe de Reportagem, Subsecretário, chefe de seções, Chefe de Revisão e Chefe de Reportagem fotográfica; CLAUSULA TERCEIRA: Para os exercentes de cargos em comissão, classificados na cláusula anterior, será arbitrada, pelas emprêsas, a comissão mínima de vinte por cento, calculada sôbre o salário da função do profissional comissionado. CLAUSULA QUARTA: Para os efeitos dêste acôrdo, classifica-se / como Repórter-auxiliar o iniciante da profissão de jornalista, denominado, comumente, "foca"; CLAUSULA QUINTA: As diferenças salariais resultantes do presente acôrdo serão pagas, pelas em prêsas, da seguinte forma: a)-com a fôlha de pagamento do mês de março, será paga a diferença relativa ao mês de dezembro;b) com a folha de pagamento do mês de abril, serão pagas as diferenças do mês de janeiro e a resultante do décimo terceiro salário pago em dezembro; c)-com a fôlha de pagamento do mês de maio, será paga a diferença do mês de fevereiro; CLAUSULA SEX-TA: O presente acôrdo terá sua vigência a partir de primeiro de dezembro de 1963 e expirará a trinta de novembro do corrente ano. À fls. 3v. do respectivo têrmo, subscreveram as partes acordantes: Manoel Torres Neto, pela emprêsa Editora Araguaia S/A - "Diário do Oeste". Josias de Almeida Cavalcante, pela em prêsa S/A Fôlha de Goiaz. Domiciano de Faria Pereira, Presiden te do Sindicato dos Jornalistas de Goiás. Modestino Hermano, / Secretário do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, no Esta do de Goiás. Paulo Gomide Leite, Delegado Substituto do Trabalho. José de Assis Drummond, Assistente Jurídico da Delegacia Regional do Trabalho, no Estado de Goiás. Leida Trindade de Oliveira, Secretária da Delegacia Regional do Trabalho, no Esta do de Goiás. Assim sendo, Considerando que as cláusulas acorda das, não ofendendo à lei, satisfazem os interesses das partes requerentes nêstes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unânimemente, em homologar o acôrdo firmado pelos requerentes para que o mesmo produza se

(vs.16)

us jurídicos e legais efeitos, de acôrdo com o parecer do Dr.
Fernando Dourado de Gusmão, Procurador do Trabalho. Belo Hori-
zonte, 20 de abril de 1964. (a) Herbert de Magalhaes Drummond,
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (a)
José Carlos Guimarães, Relator. (a) Fernando Dourado de Gus -
mao, p/ Procuradoria Regional. C I E N T E . Assinado em 29.4.
64. Publicado em 30.4.64. " E, para constar, eu, Marco Auré -
lio Drumond Lima, Auxiliar de Datiloscopista, lotado nesta DRT
lavrei a presente certidão, que vai por mim assinada e visada
pelo Sr. Paulo Gomide Leite, Delegado Regional do Trabalho no
Estado de Goiás.
Gira BRASII BRASII PRASII 65.
la de de de de de de la compansa de
TESOURO TESOURO TESOURO
Cr\$ 500,00
DE 1945 DE 1945 DE 1945
M.T.P.S.
VISTO
EM 3 / 3 / 196 5 .
\aeell()
CELEGADO REGIONAL

### CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei a firma reclamada Jornal do Dia na pessoa do Dr. Lisandro Vieira da Paixão, do despacho de fls. 14 destes autos

Goiânia, 8 de março de 1965.

Of. de Justiça

full

# ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 584/64

Aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, á Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, ás 15,30 horas, com a presença do Dr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogaîs que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes DERLI LOPES DA SILVA - reclamante e JORNAL DO DIA - reclamado.

Presente apenas, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Olavo de Castro e reclamado na pessoa do advogado Dr. José Roberto da Paixão, por este foi apresentado um requerimanto sobicitando o adiman to da audiência, dada a impossibilidade do compareceimento pessoal do reclamado, motivada pelo decretação, ante ontem, de sua prêsão preventiva.

O Juiz Presidente, considerando que a alegação do advogado foi comprovada devidamente e atendendo ao máotivo de força maior ocorrido, propôs aos senhores vogais o adiamento da audiência, com o que estiveram ambos de acôrdo, a fim de que possa o advogado obster a procuração da parte e esta fazer- se presente, como exige a Lei, por um preposto, caso não fazê-lo pessoalmente.

Em consequência foi designada nova audiência para o dia 25 de março de 1965 às 15,00 horas, ficando as partes cientes na propria audiência. E, para constar eu, Moundailles, Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada Pelo Sr. Juiz Presidente e pelos senhores vogais.

wiz Presidente

logic obs Empregadores

Vogal dos Empregados

f12/2

Emmo. Sr. Dr. Juiz presidente da Junta de Consiliação e Julgamento.

LIZANDRO VIETRA DA PATXÃO, brasileiro, casado, por seu advogado, cuja procuração será juntada nos autos nos têrmos dos Estatutos da O.A.B. (lei 4.245), vem respeitosamente a presença de V. Excia., expor e requerer o seguinte:

I

Ma justiça trabalhista é exigido a presença das partes jessoalmente, na primeira audiência.

II

Iría o referido senhor comparecer na audiência para hoje marcada, conforme ficou tudo combinado com o advogado que subscreve, a quem seria outorgado a competente procuração.

III

Todavia, tornou-se impossivel o seu comparecimento, vez que - contra sua pessoa foi decretada a prisão preventiva, não tendo o - advogado que subscreve qualquer notícia do suplicante.

IV

Assim, está o suplicante impedido judicialmente de ir e vir, não podendo comparecer na audiência, e esse obstáculo judicial - que lhe foi criado, não poderá lhe prejudicar na justiça trabalhista.

Nestes têrmos é a presente para juntar aos autos a inclusa - certidão, requerendo de V. Excia., se digne, adiar a audiência, vez que não pode ser julgado à revelia do reclamado sem que o mesmo - esteja na livre condição de ir e vir.

N. T. P. e A. Deferimento.

Goiânia, 10 de março de 1.965.

MM TRE oito

Fin go



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DA CAPITAL

#### CERTIDão



Melquíades Domingos Dias, Escrivão do 2º Oficio Criminal da Comarca de Goiâ nia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada que, revendo em Cartório os autos de Ação Penal, em andamento, nos quais figuram como vitima a CaixaEconomica Federal de Goiás e como indiciados Lizandro Vieira da Paixão, Moacir Monclar Brandão e outros, nêles ás folhas 1.235/1.236, verifiquei a existência do decreto de prisão preventiva, datado de 8 de março de 1.965, contra o indiciado LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, denunciado incurso nas sanções do Art.312, do Código Penal Brasileiro.NADA MAIS. Era tudo que me cabia ce tificar relativamente ao que me foi requerido. O referido é verdade, dou fé.

Dada e passada nesta cidade e Comarcade Goiânia Capital do Estado de Goiás, aos dez dias do mês de março de mil novecentose sessenta e cinco.

Melqu'ades Domingos Dias Escrivão do 2º Oficio Griminal da ComarcadeGoiânia-Goiás.





Fr. grah

# Certidas

Certifies open, no tend side possibel a realigneed de analienario de 1965, foi o do die 25 de annes de 1965, foi o presente processo includos no poente de die 4/5/65, às 15h 2 30m.

En 12/4/65

Lh. de lugalles

#### CERTIDÃO

Certifico que tendo comparecido nesta secretaria o Dr. José Roberto da Paixão, notifiquei o mesmo da designação da audiência para o dia 4 de maio de 1965, às 15 horas e 30 minutos.

Goiânia, 19-4-65.

Of. de Justiça

Fes. 22

Aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, á Praça Cívica nº9, na sala de audiências desta Junta, às 15,30 horas, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigam tes DERLI LOPES DA SILVA - reclamante e JORNAL DO DIA - reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Olavo de Castro e o reclamado representado pelo sr. Deputado Lizandro Vieira da Paixão acompanhado de seu advogado Dr. José Roberto da Paixão, pelo mesmo requerida a juntada de uma procuração, sendo de ferido. Dispensada a leitura da inicial, foi dada a palavra ao reclamado, para apresentar a sua defesa: que o contestante nada tem a ver com o Jornal do Dia, ora reclamado, pelo qual era responsavel outra firma, distinta da firma a que pertence o contestante; que quando o contestante se afastou do Jornal do Dia, fez o acêrto com todos os empregados, inclusive o reclamante; que o mesmo Jornal passou á responsabilidade de outra firma legalmente constituida, sob a razão de R.F. HARGREAVES E CIA. LTDA.. Pelo advogado do contestante, que havia pedido a palavra, foi dito que desistia da mesma, visto haver sido es clarecido um ponto que desejava esclarecer. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pelo reclamante foi pedida e deferida a juntada de dois documentos, a saber, uma declaração e um número do Jornal do Dia; pelo reclamante ainda foi dito que não tem testemunhas para serem inquirida. Pelo Dr. advogado do reclamado foi pedida a natificação de 3 tustemunhas, protestando apresentar oportunamente seus nomes e ender reço. O Sr. Juiz Presidente deu-lhe o prazo de 3 dias para fazê-lo. requereu ainda o depoimento pessoal do reclamante, o que foi deferido.

Depoimento Pessoal do reclamante.

Derli Lopes da Silva, brasileiro, casado, jornalista profissional com 34 anos de idade residente á rua 24, nº30, apartº 1. Inquirido, respondeu: que foi admitido no serviços do reclamado em 15 de dezembro de 1963, pertencendo este a uma firma constituida dos Srs. Lizandro Vieira da Paixão, Delveaux Vieira Prudente e Francisco de Assis Brandão; que ignora se essas 3 pessoas regularizaram Juridicamente essa firma; que a partir de 1º de abril até 20 do mesmo mês o Jornal êsteve paralizado, isto é, deixou de circular; que de 20 de abril até o fim de setembro passou o Jornal a circular sob a direção do Dr. Assis Brandão; que em outubro e novembro ficou o Jornal sob a responsabilidade de R.F. HARGREAVES & CIA. LEDA., contra a qual nada tem a reclamar; que ignora a forma pela qual o Jornal, a partir de outubro, passou para a responsabilidade da firma R.F. HARGREAVES, sabendo que na ocasião houve uma reunião de que participaram o Dr. Lizandro e Sr. Roberto Ferreira, então titular da mencionada firma, quando todos os empregados do Jornal foram cedidos pelo Dr. Lizandro a essa mesma firma; que ao ser admitido o reclamante apresantou sua carteira profissional para anotação do contrato de trabalho, mas este nunca foi anotado, alegando os titulares

der 33 m.

da empresa que so poderia faze-lo depois que formalizassem juridicamente a sua firma; que o titulo do "JORNAL DO DIA" pertence, ao que consta ao depoente ao Dr. Lizandro Vieira da Paixão. Inquirido pela reclamada respondeu: que a pessoa fisica com quem contratou a prestação de serviços na empresa reclamada foi o Dr. Lizandro Vieira da Paixão, a quem foi levado pelo Deputado Eliezer Pena; que isto ocorreu nos primeiros dias de dezembro de 1963; que seu horario de trabalho de janeiro a março de 1963 era de 14,00 às 18,00 horas, além do serviço noturno quando fosse necessário, mas a partir dai passou a fazer tempo integral, por haver assumido a função de redator chefe; que esse último horário prevaleceu inclusave no período em que o Jornal esteve sob a responsabilidade de R.F. HARGREAVES; que o Jornal deixou de circular em 31 de outubro de 1964, pois o seu último número saiu no 30, numero em que o titular da firma R.F. HARGREAVES devolveu os empregados e a empresa ao Dr. Lizandro Vieira da Paixão, conforme consta do Editorial "PONTO FINAL"; que o depoente, por nomeação do Interventor Meira Mattos participou de uma comissão de averiguação e sindicâncias destinada a fazer uma levantamento na empresa Metais de Goias S/A., isto entre o mes de dezembro até 26 de janeiro de 1965; que ignora se no período de 20 de 11 de 1963 a 5 de 1 de 1964 o Dr. Lizandro permaneceu no Rio de Janeiro, sabendo, todavia que o mesmo é pessoa que viaga constantemente; que na reunião em que o Dr. Lizandro passou os empregados a R.F. HARGREAVES não houve acêrto de contas com os empregados, tanto que varios fizeram reclamações trabalhistas; que na citada reunião não fêz qualquer reivindicação ao Dr. Lizandro. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

Juiz Presidente

Dengente

Em seguida, e não havendo mais provas a færer nesta audiência, foi designado o dia 15 de julho de 1965 às 15,00 horas, para prosseguimento da instrução ficando as partes cientes, devendo as testemunhas serem no tificadas para êssa audiência. As partes ficaram cientes do adiamento.

E, para constar eu, Mello Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Juiz Presidente

Vogal dos Empregadores

Vogal dos Empregados

# J. Roberto da Paixão

Rua 7, n. 20 - Fone 20-90 - Goiânia - Go.

Fer. 24

PROCURAÇÃO

	Procuração bastante que passa(m) Disousoleo
1 , 165	linia la laixaro, franceiro casabo
201	to see to casaob
	medico pesiotente nosta comital
	and the second s
7	
	O(s) abaixo assinado(s) e acima qualificado(s) nomeia(m) e cons-
	titue(m) seu bastante procurador ao Sr. JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO, bra-
	sileiro casado, advogado (insc n.º 563-O. A. B. Go.), residente e do-
	miciliado nesta Capital para, com os poderes da clausula "ad judi-
	cia", inclusive os da ressalva do art. 108 C. P. C. B. em qualquer
	juizo ou Repartição Públida, inclusive Autarquias, federais, esta-
	duais ou municipais, que com esta se apresentar, receber notifica-
	ção, intimações, confessar, transigir, reconvir, apelar, agravar,
	receber e dar quitações, firmar compromissos, celebrar acôrdos ju-
	diciais ou extra-judiciais; assinar ou endossar cheques emitidos
	por repartições públicas ou particulares a favor do outorgante e
	contra qualquer estabelecimento bancário de Goiânia; podendo, ainda,
	substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, tudo, especial- mente para de fembre de sem tores se com ou los forestes
	1 is the first of
	un fu go mos outents referentes or fur-
	Tira haballesta
C/	
	hich di
	* Tabelianata "Artiaga" ?
	Tabelionato "Artiaga" &
	RUA 7, Nº. 43 - TELEFONE 6-13-72
	Reconheço a lirma
	S GOVERNOUS D
	Muardui
	Nozareno Ferrandini - Esc.

# $\underline{D} \ \underline{E} \ \underline{C} \ \underline{L} \ \underline{A} \ \underline{R} \ \underline{A} \ \underline{C} \ \underline{A} \ \underline{O}$

Declaramos, para os fins de direito, que o Sr. DERLW LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, jornalista profissional, prestou serviços ao "JORNAL DO DIA", desta Capital, a partir do dia 15 de dezembro de 1963, no trabalho de organização do referido jornab que passaria a circular a partir de janeiro de 1964.

Goiânia, 3 de dezembro de 1964.

ELIEZER JOSÉ PENA Redator-Chefe

CARTONIO DO 45. OFICIO

RUA 7 N°. 43 - FONE 6-1372

Reconneço da renda

LAZARO ALVES DE PAULA - Escr. Jur.

JOSÉ FREITAS Paginador

Cartório do 4º. Oficio

Gartório do 4º. A. LINA

INDIO DO BRASIL A. LIN

# JUNTADA Nasta deta faço juntada, ma presentia antos, do perme petição do reclaemedo doiante, 14 do meio do 10 65 Jih de hompelhee Scoretarlo

José Roberto da Taixão Adregado Ins. 563-Cant. 435 Ordem dos Adregados do Brasil Secção de Goiás Fus. 25

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J.C.J. da J. T.

Jane.

Jane

P. J. — JCJ DE GOJANJA

Protocolo

Entrada 7, 5 165

Fôlha 117 N° 255

JUSTIÇA DO TRABALHO

Autos: Reclamação Rete.: Derli Lopes.

LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO (Dr.) nos autos da reclamação trabalhista que o Sr. DERLI LOPES move contra o Jornal "O DIA citando-o na Pessoa do suplicante, que nada tem a ver com aque la organização, vem respeitosamente a presença de V. Excia, - via de seu procurador (mandato nos autos) arrolar as testemunhas para a audiência de instrução e julgamento a se realizar:

Isorico Barbosa: brasileiro, casado, advogado, residente a rua 8 esquina com 7, setor Oeste.

Alarico Ramos Verano: brasileiro, jornalista, residente e domiciliado no Hotel Presidente, nesta Capital.

JERONYMO ANTONIO DE CARVALHO., brasileiro, casado, comer ciário, residente, digo, funcionárioda Rádio Jornal, ode deverá ser intima-

Pedindo a juntada nos autos, P. e A.

Deferimento.

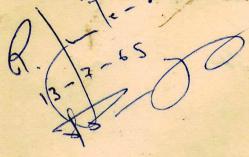
Goiânia. 7 de mais de 1965

1/1/ TR = 0.100

A. C. S.

Exmo. Sr.

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento Goiânia, Estado de Goiás.



P. J. — JCJ DE GOIÂNIA

Protocolo

Entrada 3/ 4 /65

Fôlha 2/ Nº 165

JUSTIÇA DO TRABALHO

Sr. Presidente.

O signatário, LICÍNIO LEAL BARBOSA, advogado portador da Carteira nº 1021, da OAB, Secção de Goiás, e procurador! do dr.LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, e da RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA., com domicílio nesta Capital, vem, com o devido respeito e acatamento, requerer se digne V.Exa. man dar juntar aos competentes autos a procuração que amexa.

N. Termos,

P. Deferimento,

Goiânia, 13 de julho de 1965.

as) - C. Min

Licínio Barbosa R. 67 n. 28 - S. Aeroporto Caixa Postal, 526 GOIÂNIA (GO.)

#### PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de Procuração, a firma "Radio Jornal de Goias Ltda.", com sede nesta Capital, Goiania, Estado de Goias, a Rua 24 nº 20, CENTRO, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Dr.LICÍNIO LEAL BARBOSA, advogado com es critório instalado nesta Capital, à Av. Goias, 26, Ed. VILLA BOA. S/408, para, em seu nome dela, ingressar na Justica comum, geral, com os poderes do art.108 do Código Civil Brasileiro, da clausula "ad juditia", podendo receber a citação inicial, con fessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, e firmar compromisso; e poderes extrajudiciais. Bem como para ingressar. em particular, na Justica do Trabalho, podendo, aí, com os mesmos poderes acima indicados, - ainda fazer retificações no vro de Registro de Empregados, na Carteira de Identificação Profissional, e praticar todos os atos pertinentes a essa juris dição, no interêsse da firma, e sua boa harmonização com os gentes fiscais autorizados, - sendo-lhe mais, ao Procurador caracterizado, facultado substabelecer o presente instrumento, no seu todo ou em parte.



TÊRMO DE R Contém es presentes autos 30 foihas, devidamente numeradas. e rubricadas. Do que para constar, lavrei êste têrmo. Goiânia, 3 de de 1960 dos presentes autos ao Secretaria da JQJ em · U·cle , ofnemuritant education fela, så a meste aller de s kela, så a meste aller de s

Fer. 31

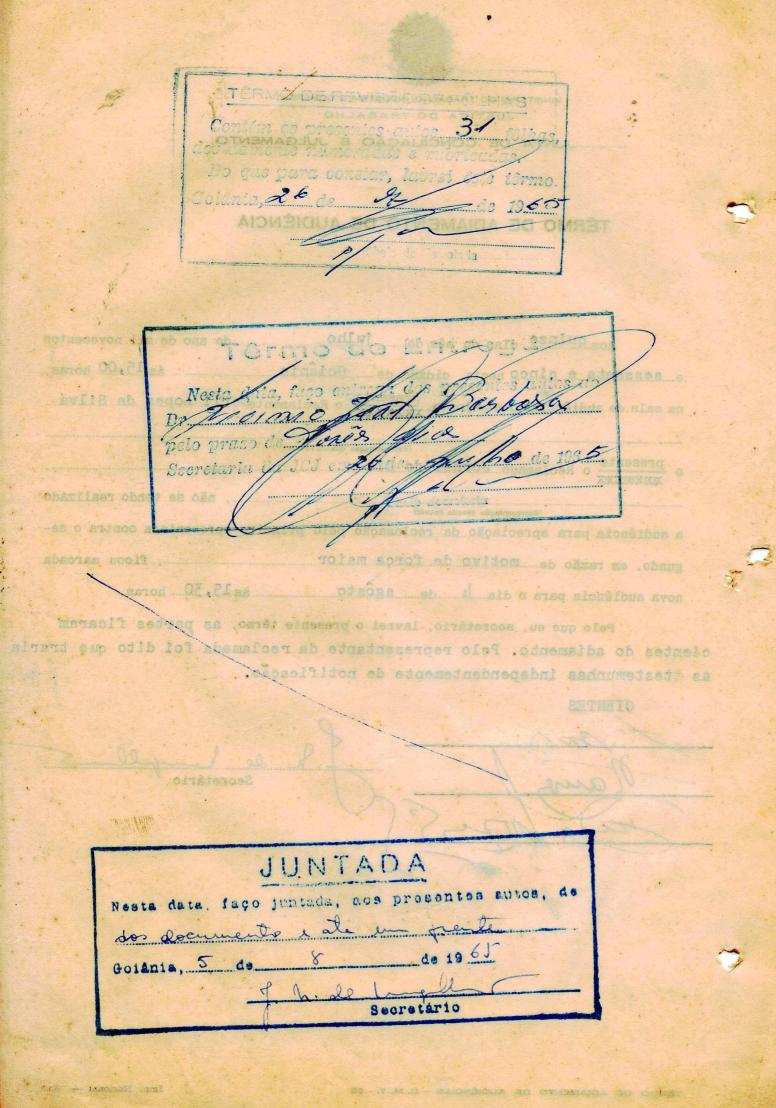


# MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

## TÊRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de julho do ano de mil novecentos
e sessenta e cinco nesta cidade de Goiânia ás 15,00 horas,
na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Derli Lopes da Silva
e presente o Reclamado Jornal do Dia
(Representação quando houver) , não se tendo realizado
a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o se-
gundo, em razão de motivo de força maior , ficou marcada
nova audiência para o dia 4 de agôsto às 15,30 horas.
Pelo que eu, secretário, lavrei o presente têrmo, as partes ficaram ientes do adiamento. Pelo representante da reclamada foi dito que trari s ttestemunhas independentemente de notificação.
CIENTES
1 am
De le light
Secretário Secretário
TO A TACTOR OF A PART AND ADDRESS OF A PART
12 mm



-INSTRUMENTO PARTICULAR DE DEPOSITO MERCANTIL

> que fazem, de um lado a COMPANHIA EDITORA SOCIAL, INDUSTRIA E COMER CIO e de outro lado a firma R.R. HARGREAVES & CIA. LIMITADA.

#### PRIMEIRA

No presente instrumento particular de depósito mercantil, designa-se de, simplesmente, DEPOSITANTE, a COMPANHIA EDI-TORA SOCIAL, INDUSTRIA E COMERCIO, firma registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 46 de outubro de 1.948, neste ato representada pelo seu Diretor-Superintendente, o Doutor Lizandro Viei ra da Paixão, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraord nária realizada a 30 de julho de 1.964 e, DEPOSITÁRIO, R F HARBREAVI & JIA LIMITADA, firma registrada na junta Comercial do Estado de Go ás gob nº 1.228 de 6 de agosto de 1.964, aqui representada pelo seu direct, sr. Roberto Ferreira Hargreaves.

O prazo de depósito dos bens constantes da clá sula terceira, será de (10) dez mêses, contando de 15 de julho de m novecentos e sessenta e quatro (1.964) a 15 de maio de mil novecent

A DEPOSITANTE, COMPANHIA EDITORA SOCIAL, INDUST E COMERCIO, entrega à DEPOSITARIA- R.F. Hargreaves & Cia. Ltda, to o material, máquinas e accesssórios constantes da relação inclusa, fica integrando o presente documento de depósito mercantil e que se encontra no prédio nº 20 da rua 24 nesta Capital, o qual fica, ass como todo o material da relação ultra dita, sob guarda e conserva DEPOSITARIO, paralizando, assim, a exploração do ramo pelo preze d OUARTA

A DEPOSITARIA declara e confessa que recebeu n qualquer defeito.

BEGINNO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Fotocôpia executada pelo Departamento especializado do TABELIONATO TEIXEIRA NETO.

1º. Oficio - Fones: 1034-4981

GOIÂNIA

1º. OFICIO Teixeira Neto TABELIAO

wed Carneiro Vaz SUBSTITUTO

GERTIFICO, para os devidos efeitos, qua & presente fotocópia é reprodução fiel de dopresente totocopia a reprodução net de 195-cumento que me fai apresentado, (Dec. Rei nº. 2.149, de 25 de April de 1940). Geiásia, 30 de Dulho de 1965 Lau General Gardon

#### QUINTA

A DEPOSITARIA se obriga à guarda e conservação dos objetos ora depositados e se compromete a restituá-los, no dia quinze (15) de maio de 1.965 nas mesmas condições em que os recebeu.

#### SEXTA

O DEPOSITANTE não terá qualquer ônus com o presente depósito, podendo, para compensar as despesas com a conservação dos bens depositados, O DEPOSITARIO usá-tos como bem entender, desde que para suas devidas finalidades, sendo no entanto, expressamente proibido utilizar de oficiais ou empregados inexperientes ou aprendizes nos maquinários.

#### SETIMA

O DEPOSITARIO se obriga aos pagamentos de salários, férias, repouso semanal remunerado, indenizações, 13º salário, taxa de insalubridade, recolhimento aos Institutos de Previdência, impostos municipais, estaduais, federais e outros encargos que por ventura surgirem ou forem criados.

Para dodos os efeitos legais, fica estabelecido e entendido entre as partes, que os funcionários lotados continuam vinculados ao DEPOSITANTE, sendo, entretanto, comandados e pagos pelo DEPOSITARIO.

#### @ITAVA

Fica expressamente proibido usar o nome da DEPOSI-TANTE, em qualquer transação quer comercial seja civil, ou de qualquer outra espécie.

#### NONA

A DEPOSITANTE entrega, também neste ato, ao DEPOSITARIO, papéis, tintas e outros materiais de consumo, no valor de (hum milhão, setecentos e cinquenta mil cruzeiros) - Cr.\$1.750.000,00, os / quais poderão ser utilizados pelo DEPOSITARIO.

Essa importância será paga pela DEPOSITARIA à DE-POSITANTE, em (10) dez prestações mensais e de igual valor de (cento e setenta e cinco mil cruzeiros) Cr.\$175.000,00 - cada uma, além da importância já paga à vista pela aquisição de idênticas mercadorias.

#### DECIMA

E considerado, para efeito fiscal, em (Dois mi-

Fotocópia executada pelo Departamento especializado do TABELIONATO TEIXEIRA NETO.

1º. Oficio - Fones: 1034-4981 GOIÁNIA

José Carneiro Vaz substituto

cumento que me foi aprosentado. Decembro de 1948).

Goignia, 30 de Aucho de 1965

Traci Pereira Euroloso

lhões de cruzeiros) Cr.\$2.000.000,00= o valor do presente instrumento particular de depósito mercantil. DECIMA PRIMEIRA Aplica-se a multa de Cr.\$2.000.000,00=(Dois milhões de cruzeiros) para o infrator de qualquer de suas clausulas, respondesdo o DEPOSITARIO pela pena de depositário infiel, no caso de sua inobservância. Cia. Editora Social Indústria e Comercio Companhis R.F. Hargreaves & Cia, Itia, R.T. Hargreades Cia COLUTURIA DAS BENDAS FEDERAIS DE COLANIA. PANOTOGOLO GERAL Nº. J. 196 REGISTRO DE TITULOS & DOGUNDATOS RECISTRADO sob 85-134 do Hvso Ba. -10 o sa 152 , hoje.



Document 2 (Dois

ESTADO DE GOIAS

#### SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUNTA COMERCIAL

## CERTIDÃO

CERTIFICO, cumprindo o despacho do Sr. Presidente da Junta, exa rado no requerimento protocolado sob nº//////, que se encontra arquivado nesta repartição sob nº 5.228 por despacho de 6 de agôsto de-1.964, o contrato social da firma "R. F. HARGREAVES E CIA. LTDA", sen do sócios quotistas os senhores: ROBERTO FERREIRA HARGREAVES, OLINTO-PINHEIRO DE ABREU e MARIA LUCIA PINHEIRO DE ABREU, todos brasileiros, maiores, residentes e domiciliados nesta Capital. CERTIFICO MAIS: Que se encontra registrada nesta repartição sob nº 12.364 por despacho de 27 de agôsto de 1.964, o registro da firma social da referida firma . É o que me cumpre certificar. Secretaria da Junta Comercial do Estado de Goiás, em Goiânia, 28 de julho de 1.965. Eu, José Purífico dri gues, Escriturário, datilografei, conferí e assino:..... The Total funciones. Eu, José Flaubiano de Camargo. Se-

cretário. Subscrevo:

20.-Taxa de Esporte.....Cr\$ 30,-TOTAL...Cr\$ 110,-



Document 3



## ESTADO DE GOIAS SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUNTA COMERCIAL

#### CERTIDÃO

for.36

CERTIFICO, cumprindo o despacho do Sr. Presidente da Junta, exa rado no requerimento protocolado sob nº//////, que se encontra arquivado nesta repartição sob nº 5.228, por despacho de 6 de agôsto de 1.964, o Contrato Social do seguinte teor: CONTRATO SOCIAL. ROBERTO FERREIRA HARGREAVES, brasileiro, solteiro, jornalista, maior, OLINTO-PINHEIRO DE ABREU, brasileiro, advogado e MARIA LUCIA PINHEIRO DE A-BREU, brasileira, solteira, maior, todos residentes e domiciliados nesta Capital, têm, entre, si, justo e acertado, uma sociedade por quo tas de responsabilidade limitada, de acôrdo com o decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1.919, sob as cláusulas seguintes: I- A sociedade tem por fim a administração, representação, publicidade e similares . Esse objeto, poderá, entretanto, ser estendido ou modificado por deli beração dos sócios ou sócio que represente maioria do capital social. II- A séde social será na cidade de Goiânia, à Rua 24 nº 20, centro . A sociedade poderá ter, também, sucursais, filiais, departamentos eagências em tôdo território nacional. III- A sociedade girará sob a denominação de R.F. HARGREAVES E CIA. LTDA., da qual fará uso o sócio ROBERTO FERREIRA HARGREAVES, mas sòmente em operações exclusivas da sociedade, sendo-lhes vedado, expressamente, o emprêgo da mesma em do cumentos que não se relacionem com os objetivos sociais. § Único:- Na falta deste, ou impedimentos, poderá o mesmo nomear procuradores. IV-O prazo da sociedade é por tempo indeterminado, devendo, entretanto, o sócio que desejar retirar-se da sociedade comunicar, por escrito, a sua resolução aos outros sócios, com antecedência de, pelo menos, três mêses. V- O capital nominal da sociedade será de Cr\$ 10.000.000, (Dez milhões de cruzeiros), assim distribuidos: ROBERTO FERRETRA HARGREA -VES Cr\$ 6.000.000, OLINTO PINHEIRO DE ABREU Cr\$ 2.000.000, MARIA LU-CIA PINHEIRO DE ABREU Cr\$ 2.000.000, Total Cr\$ 10.000.000. VI- A responsabilidade dos sócios é, de acôrdo com a lei, igual ao montante do capital social. VII- Para a integralização do capital subscrito é facultado aos subscritures a sua realização em dinheiro de contado, oucom conferência de bens, representados por mercadorias, partimentes ou objetos, digo, partimentes ao objeto da sociedade, móveis e utensí lios, maquinarias, veículos, etc., necessários aos fins da sociedadee cujo valor será fixado de comum acôrdo entre os quotistas subscrito res. VIII- O capital social poderá ser aumentado uma ou vária vezes pela criação de partes novas, representadas por dinheiro, de bens en

#### =CONTINUAÇÃO=

espécie, ou pela conversão em parte do passivo ou das reservas, diante a deliberação dos sócios, representado mais da metade do capi tal social. § Unico: - O capital social poderá, igualmente, ser reduzi do de qualquer maneira que seja e principalmente pela amortização de partes, nas mesmas condições exigidas para aumento. IX- Entre os só cios as quotas será livrementes transferíveis. § Unico o sócio, porém só pode conceder sua parte a estranhos, mediante consentimento dos ou tros sócios, ou sócios, digo, ou sócio que represente maioria de capi tal. X- O sócio que não que não concordar com qualquer alteração feita nêste contrato, poderá optar entre continuar na sociedade modifica da ou dela retirar-se, recebendo o seu capital o lucro, de conformida de com as cláusulas XII e XVI. XI- A sociedade não tem conselho fiscal nem assembléia de quotistas, os sócios tomarão conhecimento da admi nistração social pelo exame direto nos livros, arquivos, se e quandolhes pareça isto conveniente, independentimente de qualquer autorização. XII- Os sócios, em pleno exercício de suas funções perceberão /ma retirada "prolabore", dentre dos limites fixados por lei. XIII- 0exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. Levantandoo balanço, dentro de três mêses do encerramento do ano social, com observância das prescrições legais, do lucro líquido deduzir-se-ão: a) Até 10% (dez por cento) para conta de reservas destinados a assegurar a integridade do capital social; b)- Até 5% (cinco por cento), digo, Até 10% (dez por cento) para conta de desvalorização, destinados a fa zer face ao uso e substituição de móveis e utensílios pertencentes aempresa ou não; c)- Até 5% (cinco por cento) para a conta de fundo eidenização de empregados; d)- Até 20% (vinte por cento) para conta de fundo de previsão destinados a amparar situações indecisas e penden tes que passam de um exercício para o outro, principalmente para garan tir as dívidas da sociedade. O saldo que ficar, depois destas dedu ções, será partilhado entre os sócios, proporcionalemnte, digo, pro porcionalmente aos seus capitais, podendo porém, o pagamento ser fèito, de comum acôrdo, em duas prestações, mas dentro do exercício emque for aprovado o balanço. XLV- Os sócios deverão manifestar-se sô bre o balanço dentro de dez dias, a falta de manifestação, por escrito, equivale a sua aprovação. XV- Não obstante contratada por prazo indeterminado, a sociedade não entrará em dissolução e, consequente mente, em liquidação por retirada, morte, falência, ouincapacidadede qualquer dos sócios desde que os coutros queiram prosseguir com a-Continua .



Jas.37

# ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUNTA COMERCIAL CERTIDÃO

#### 

#### =CONTINUAÇÃO=

sociedade. Ocorrendo um destes eventos, os haveres do sócio que falecer, for declarado falido, interdito, incapaz ou que desejar retirarse, serão apurados conforme balanço revisto na clausula XIII, e pagos siou a seus herdeiros ou representantes legais, todos os seus haveres em prestações mensais e sucessivas, nunca inferiores a vinte e que tro mêses, com noventa dias de carência. XVI- Na hipótese de marte de qualquer dos sócios, os herdeiros podem optar ou pela participação na sociedade ou pelo recebimento do capital e lucros nos têrmos da cla usulas XIII e XV, uma vez que o sócio remanescente esteja de acôrdo . XVII- Dissolvendo-se, por qualquer motivo, a sociedade, sua liquidação se fará da seguinte forma: s)- Proceder-se-á, imediatamente, ao inven tário do ativo e passivo e ao respectivo balanço, no qual os haveres ou débitos de cada socio, de tôda natureza, em uma única conta serãoreunidos; b)- Ao sócio que se dispuser a adquirir o acervo social, ativo e passivo, para a continuidade da exploração do estabelecimento, fica reservado o direito de o adquirir, uma vez que os prêços de custos sejam devidamente atualizados; c)- Se se der competição entre ossócios, em igualdade de condições, para êsse fim, o patrimônio social ficará pertencendo e será adjudicado ao sócio que apresentar melhor proposta, ficando investido em todos os direitos e obrigações sociais, como sucessor da sociedade dissolvida; d)- Nêsse caso pagará êle aos outros sócios os seus respectivos haveres no mesmo balanço designados em 12 (doze) prestações trimestrais e sucessivas, acrescidas dos ju roslegais ficando os outros livres de responsabilidades pelas dívidas ou obrigações sociais; e)- Em caso de recusa ou oposição dos sócios retirantes, o outro poderá requerer em juizo a adjudicação do acervo social. § Unico- Se até sessenta dias depois da dissolução da socieda de, esta última medida não tiver sido promovida e efetuada e liquidação pela forma prevista, esta se operará na forma da lei. XVIII. O fô ro do presente contrato é o de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no qual serão propostas as ações oriundas dêste contrato. XIX. E, por es tarem todos justos e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento, em cinco vias de igual teor o qual lido na presença de testemunhas e contratantes, no fim assinadas, foi achado e o ratificam, aceitam, obrigam a bem e fiel cumpri-lo. Goiânia, 22 de julho de 1.964. Roberto Ferreira Hargreaves, Olinto Pinheiro de Abreu, Maria -Lucia Pinheiro de Abreu. Testemunhas: la ilegiven, 2ª Jales Lucas Ma-

#### =CONTINUAÇÃO=

chado. Pagou Cr\$ 80.000 de sêlo Federal conforme protocolo nº 3.798, em Goiânia, 22 de julho de 1.964. Firmas reconhecidas. É o que me cumpre certificar. Secretaria da Junta Comercial do Estado de Goiás, em Goiânia, 31 de julho de 1.965. Eu, José Purífico, Rodrigues, Escriturario, datilografei, conferí e assino:

José Flaubiano de Camargo. Secretário. Subscrevo:

RasaCr\$	130,-
BuscaCr\$	
Autêntica,	30,-
Taxa de EsporteCr\$	_30,-
TOTALCr\$	210,-



o das usinas de

ra Dourada e Pei-

radio no abasteci-

je energja elétrica

asilja e Golânja".

iria Metropolitana

fe informava on-

e está confirmada a

de D. Helder, Ca-

urcebispo de Olinda

ao Vaticano no

a extra oficials de

aformavam, on-

domingo.

MARAES

PACAP

DER NO S

ANO

POR TANCREDO

Ler na 3.ª Página

PREÇO DO EXEMPLAR — QUARENTA CRUZEIROS EDIÇÃO MATUTINA

ELOGIO MILITAR

Ler na 5a. Página)

# DIVINA DU PHURU

BRASILIA - O ministro do Planejamento sr. Na próxima semana, o mide verificar In loco a reforma agrára posta em prática pelo governador

Ao que apurou a reportagem a intenção do sr. Roberto Campos é o Jancamento de um apêlo geral para que o crédito público e o particular apojem o campo. Até o momento ainda está em estudos a maneira pela qual poderà ser incetivada essa inver-

Preço deste

outrossim que em virtude do clima de ansjedade que domina o Estado houve sen sível diminuição na produção e considerável redu ção nos financiamentos por parte de todos os estabelecimentos de crédito existen tes em Goiás.

destaca hoje em CONIKADIES, na za. ragina.

Deixamos, hoje, a Superintendência do JORNAL

Temos a certeza de haver cumprido o nosso dever, como homem público e como proprietário da emprêsa que edita este matutino, sem passado a lamentar ou compromissos que possam manchar nosso trabalho.

Muitos compreenderam o nosso esforço de dar 2 Goiás, desde o "Diário da Tarde", uma imprensa livre, moderna e em padrão com os melhores jornais do Brasil.

Liberdade plena, a todos que trabalham nesta Casa, tem sido nossa constante

Outros, detratores gratuítos, esconderam-se nas suas próprias sombras para macular nossa posição de ho mem público e proprietário de uma organização em pleno desenvolvimento.

Uma equipe jovem, como mais elasticadade no terreno jornalistico, fica ainda para continuar a obra inicia

Não temos ódio de nossos algozes. Os fatos, refletides no espelho fiel da história irão trazer luz e justiça aos nossos atos.

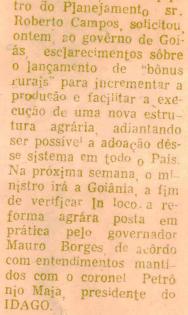
Os sacrificios que defrontamos; a luta constante e desinteressada, enfim, os nossos atos e desprendimentos são a melhor prova de nossa dedicação à causa que abracamos sem segundas intenções, em favor da coletividade.

Golânia, 26 de majo de 1964.

Lizandro Vicira da Palzão Diretor-Proprietario

CLUBE DE REGATAS JAO FESTA DA CUMIEIRA

Avien Ane Social



FECHA AMANHA — É um Hospital. Escola e Modêlo. Foi construido peld Estado, Funciona em convênio com a Faculdade de Madicina da UFG. ram the o nome do fundador da cidade. Hospital Geral Pedro Ludovi Com mais de com leitos a outros tantos doentes em tratamento. Por inco das autoridades (estaduais e federais) está na iminência de fechar suas poyfas, para drama dos enfêrence e deserves de la

LHOES A CELG ado noticiam os jor riocas de ontem foi

Mauro Borges, de acôrdo a a verba de Crs com entendimentos manti-000,00 "para a in-



queria o plantalto goiano, tendidos em assuntos pes-Disse na ocasião o Mare, sedistas, só mesmo o sechal Dutra: "Para Uberlân nador Pedro Ludovico noobserviu "Não faça isto, consgrada pela cúpula e Presidente. O senhor jrá alguns diretórios do intesòzinho. Ninguém vaj que rior do Partido Majoritá-

de e parte O resto informan es en eu vou". E alguem lhe de mudar essa situação já

## JORNAL DO DIA

FUNDADOR: LIZANDRO V. PAIXÃO

Diretor Geral: ROBERTO FERREIRA

Direção, Redação e Administração - Rua 24 n. 20 Fone 22-33

Goiánia - Goiás

GOIANIA, 15 - 7 - 1964 -

que fêz na sede da Assoclação dos Comerciantes de Aparelhos Eletrodoméstřeos, que o Governo está cogitando de disciplinar as vendas a crédito. Disse que "os bens de consumo durável são adquiridos a crédito em tôda a parte do mundo. E' porém, cla a a necessidada de disci-

No inicio de seu discuro o Ministro da Fazenda afirmou que o Banco do rasil solre pressões do esquro menores possibil is des tem o Banco de tender aos setores da inidativa privada. E adiahtou que "tima" opção em favor do Estado, significa rid, agora, dificultar a expansan da produção. A solução, acentuou è a ajuda externa".



--- "Para produzir e co. merciar - disse o Minis tro da Fazenda - é necessário dispor de capitais. Ora um País como o nosso nas condições, - atuais não pode broduzir pera ex. portar e alender ao consumo intemo, sem obter. no exterior, recursos vul-

Depois dessa afirmação o Sr Bulhoes defendeu a tese segundo a qual, uma economia com essa caracteristica deve ser disciplinada através de restricões de desposas orcamentárias e aumento da recejta. E o caminho indicado clara-

A tese do Ministro imica em redução das des esas e dos gastos, para rmação de uma poupanque serja ampliada em vestimentos reprodutios. A particularidade ma importante de tese do Bulhões, reside em ie esta poupança seria onseguida através da triutação sôbre o consúmider, e sôbre o contribuinte de imposto de renda.

Ainda sobre o problema dis vendas pelo sistema o credario, o Sr. Bullio el disse que a laxa de juros nio acompanha apenas a depraciação da moeda. Re sulta, fambém ( ) afluxo de títulos de empréstimos edinpulsórios, que serão elminados gradativamenngava Anapons ao Rio de Janeiro e 5ao Fa continua dominando as rodas políticas de

#### O GOVERNADOR

Consoante divulgamos anteriormente, Mauro Borges prometera ao prefeito Jone tão logo retornasse da Guanabara, tomaris gicas providências, deixando transparecermicro-ondas voltaria para Anápolis. Os de entidades classistas deverão se entrevir semana com o sr. Mauro Borges, quando cará definitivamente esclarecido.

## FERREIRA DE ALM

Regressou da Capital Paulista, o comerse sr. José Ferreira de Almelda, proprietar uma das firmas de materiais elétricos de

O s. José Ferreira de Almeida, pessoa pre trazer para Golânia as mais recentes tor de seu comércio, foi à São Paulo tratar lacionados aos mesmos, junto à Siemens do é distribuidor exclusivo para Goiás e Brasi. de materiais elétricos.

Document 5/6ines

Telxelra Nete SUBSTITUTO . José Carneiro Vaz mento que mo foi aproa Tulxelka NETO. 1º. Cikio - Fones: 1034-498 - GOLÁNIA -

Frs.4

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO, DISCRIMINADA

#### Processo n.º JCJ - 584/

Aos 4 dias do mês de agêsto de 1965, às 15,30 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Dif. Salário, Comissões, Indeniz., Férias e 13º mês e movida por DERLI LOPES DA SILVA-reclamente contra JORNAL DO DIA - reclamada.

Feita a chamada, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Olavo de Castro e reclamada representada seu advogado Dr. Licinio Leal Barbosa, havendo sido tomados os depoimentos abaixo: L

la Testemunha Luciano Costa Viana, brasileiro, casado, Jornalista, com 39 anos de idade regiente Á Av. Coronel Cosmos 249 - Vila Nova. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal.

Inquirida, respondeu: que sabe que o Jormal do Dia terminou sob a responsabilidade da firma R.F. HARGRAVES, pertencente ao Sr. Roberto Ferreira, dela não participando o Dr. Lizandro Vieira da Paixão; que sabe que no dia 26 de maio aproximadamente, o Dr. Lizandro afastou - se do Jornal, passando-o para os Srd. Delvaux Vieira Prudente e Francisco de Assis Brandão; que estes últimos a 1/4 de julho, passaram o mesmo Jornal para a Firma R.F. HARGRE AVES ; que mais ou menos em outubro o Jornal se extingui, havendo nessa ocasião circulado o seu último número com um editorial de despedida assinado por Roberto Ferreira; que o Jornal do Dia sempre foi impresso nas oficinas da Empresa sob o nome de Cia. Edito ra Social Industria e Comercio; da qual é Diretor prorpietario o D. Lizandro Vieira da Paixão; que na fase em que o Jornal do Dia esteve sob. a responsabiliadade de R.F. HARGRAWES, todas as instalações da mencionada Cia. Editora estiveram arrendadas R.F. Hargreaves; que com a extinção da circulação do Jornal oficinas graficas e a estação de rádio retornaram ao contrôle da empresa Gia. Editora Social Industriae Comércio; que cerca de 10 dias antes da circulação do último numero do Jornal, a Grafica, com excessão da Impressora do Jornal, voltou à empresa do Dr. Li zandro, por motivo de dificuldades financeira do Sr. Roberto Fer reira, o qual não cumpriu as clusulas do arrendamento, ocasionando a rescisão contratual; que a maquina impressora do Jornal tambem foi devolvida assim que terminou a impressão do último numero; Inquirido pelo reclamante, respondeu: que não pode precisar se o titulo do Jornal do Dia pertence nominalmente ao Dr. Lizandro ou

MOD. 24

P. J. JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

á Cia Editora Social Indústria e Comércio ou a terceira pessoa; que o depoente trabalhou como empregado no Jornal sob a responsabilidade de R.F. Hargreaves, e após a sua ecxtinção continuou trabalhando na Rádio de Goiás, pertencente ao Dr. Lizandro; que ignaora o tipo de contrato ou negocio havido entre o Dr. Lizandro, de um lado, e Delvaux Prudente e Francisco de Assis Brandão, de outro, quando o Jornal passou a ser dirigido por êstes últimos; que ambas êssas pessoas se afastaram do Jornal quando passou o mesmo á responsabilidade de R.F. Hargreaves. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando- se por en cerrado o presente dopoimento.

Juiz Presidente

Depointe

2ª Testemunha do reclamado, Luiz Gonzaga de Mendonça, brasileiro, solteiro, Jornalista, com 29 anos de idade, redidente Av. Goiás nº 126 nesta Capital. Aos Costumes disse nada, prestando com promisso legal; que sabe que o Jornal do Dia pertencia ou ao Dr. Lizandro ou a Empresa Cia. Editora Social Indutria e Comércio, não podendo precisar se a um ou a outro; que em certa época o Jornal e as instalações respectivas estiveram sob a direção de R.F. Hargreaves & Cia. Ltda. ; que posteriormente o Jornal dixou de circular, pare cendo ao depoente que as respectivas instalações retornaram a peferida Cia. Editora; inqurido pelo reclamdo respondeu: que o Jornal passou para a responsabilidade e direção de R.F. Hargreaves a 15 de julho de 1964 e assim permaneseu até quando deixou de circular, isso em outubro do mesmo ano; que durante esse período as oficinas graficas e as instalações que serviam a edição do Jornal tambem ficaram, mediante arrendamento, sob a responsabilidade de R.F. Hargreaves; inquirida pelo reclamante, respondeu: que o depoente foi empregado do Jornal do Dia a parterde janeiro de 1964, quando estava sob a responsabilidade do Dr. Lizandro, permanecendo como tal no periodo da gestão de R:F. Hargreaves até quando o mesmo deixou de circular; que a partir dai o depoente passou a trabalhar na Radio Jornal de Goias, pertencente a Rádio Jornal de Goiás Ltda., cujo o principal dono é o Dr. Lizandro. Nada disse nem lhe perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

Juiz Presidente

Depoente

P. J. JUSTICA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

vogais.

Her. 42

Não havendo mais provas a fazer, testemunháis, pelo reclamado foi pedida a juntada varios documentos, em numero de (4). O Sr. Juiz Presidente mandou dar vistas dos mesmos, por 3 dias, ao reclamante, determinando que, decorrido esse prazo, lhe sejam os autos conclusos. Nada mais havendo encerrou-se a presente audiencia. Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs.

Dace la fell

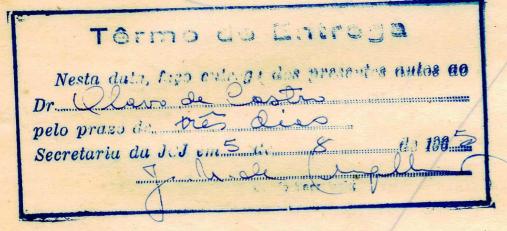
Vogal dos empregadores

Vogal dos Empregados

MODÊLO 4

Não havendo mais provas a fazer, testemunhais, pelo reclamado foi pedida a juntada varios documentos, em numero de (1). O Sr. Juiz Presidente mandou dar vistas dos mesmos, por 3 dias, ao reclamante, determinando que, decorrido esse prazo, lhe sejam os autos conelusos. Nada mais hayendo encerrou-se a presente audiencia. Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Juiz Presidente
Vogal dos unpregadores
Vogal dos Empregados



Testa data 1200/11000 en frente

Goiania, 9 60 8

Line Septembrio

0

MODÊLO 4

Exmo. Sr. Dr. Juiz Bresidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:

DERLY LOPES DA SILVA, nos presentes autos de Reclamação Trabalhista, via seu advogado que esta subscreve vem aduzir, finalmente, o seguinte:

l - O comportamento do Reclamado, na instrução do processo, tem por objetivo - fâcilmente perceptível - a exclusão de sua responsabilidade, o que, por via de consequência, isenta-o do pagamento das importâncias contidas no petitório inicial.

2 - Não convém debater muito a matéria, que ficará ao alto critério e julgamento de Vossa Excelência. Os argumentos são escassos, mas de impressionante falaciosidade. Vejamos o que diz a lei, ou seja, o art. 2º em seu § 2º que rege a matéria, verbis:

"Sempre que uma ou mais emprêsas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, contrôle ou administração de outra, - constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprêgo, solidariamente responsáveis a emprêsa principal e cada uma das subordinadas."

Os comentadores mais abalizados da Legislação do Trabalho têm afirmado que "o princípio da unidade do grupo de emprêsas, evidente mente, é um postulado de proteção dispensada ao empregado" (Apud M.V. Russomano - Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - Vol. Ì - pag. 41 - 6a. Edição).

3 - O Reclamante era empregado do "JORNAL DO DIA", emprêsa do grupo "COMPANHIA EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Do grupo é, ainda, Rádio Jornal de Goiás - uma da integrantes da "Organização Lizandro Vieira da Paixão", tudo funcionando no mesmo enderêço, à rua 24 nº 20, nesta Capital, caracterizando, perfeitamente o "GRUPO" de que fala a lei.

4 - Pelo contrato, por instrumento particular de depósito mercantil de fls. 31, assinado extemporaneamente, pois a data é de 10 de outubro de 1964, mas situação reconhecida de fato, pois a partir de 31 de agôs to de mesmo ano o "JORNAL DO DIA" passou para a responsabilidade da firma "R.F.Hargreaves & Cia Ltda", com o mesmo enderêço e com o acêrvo material e a equipe humana, sem alteração na relação de emprêgo do pessoal do jora nal. A única alteração realizada é que os empregados passaram a perceber sos salários dentro dos critérios estabelecidos no Acôrdo Salarial, cuja - certidão se encontra a fls. 15/16.

5 - Rescindido, amigavelmente, o contrato de depósito mercatil, em 30 de outubro de 1964, o Diretor da firma, "simplesmente", depósitária, DEVOLVEU à Cia. Editora Social, Indústria e Comércio, o "JORNAL DO DIA", co mo bem informa o editorial de autoria do prefalado jornalista, publicado na mesma data, em que cita, nominalmente, o sr. Lizandro Vieira da Paixão, assim: "Nesta data, devolvemos, (espontaneamente, em rescisão de contrato) digo, ao sr. Lizandro Vieira da Paixão suas emprêsas, expontame amente, em rescisão de contrato amigável que atendeu ambas as partes" (fls. 26).

6 - A devolução do jornal foi uma operação idêntica à cessão. A devolução não pode ter sido apenas do maquinário, mas foi também do pessoal.

O contrário seria forçar demais o que a lei não deixa entender.

4 - Não esqueceu o legislador de proteger os direitos dos emprega dos, em hipóteses como esta. Se, quando o jornal passou para a firma "R.F. Hargreaves & Cia Ltda", os empregados não sofreram alteração em seus contratos de trabalho, por que haveriam de sofrer quando o jornal foi devolvido - ao seu legítimo dono? O art. 10 da C.L.T. garante a inalterabilidade da relação de emprêgo, no caso de sucessão que, como é sabido, tem um sentido - bem amplo, no direito trabalhista, o que se aplica, perfeita e tranquilamen te no caso do Reclamente. Assim é que Carlos Maximiliano, com a sua peculiar autoridade se manifestou: "Uma sociedade transfere a outra tôda uma seção de negócios; a segunda fica sub-rogada nos direitos e obrigações da primeira; pera-se a sucessão nos direitos e obrigações da primeira; opera-se a suces são, no sentido trabalhista do vocábulo; mantém-se a continuidade, no contrato, expresso ou tácito, de trabalho". Também o insigne Philadelpho de Azeve do se pronunciou nesse sentido "Tradicionalmente, o sucessor a título singular de certo bem não responde pelas dívidas do antecessor, salvo a existên-

cia de ônus real (Cod.Civ., art.328). Mas, especialmente no ora chamado Direito Social, se vem entre nós avançando no caminho da despersonalização do vínculo obrigacional e, em consequência, no da agregação do anexo ao pró prio objeto ou estabelecimento comercial, de modo que o mero adquirente terá de arcar, por exemplo, com as indenizações e mais obrigações, decorrentes do contrato de trabalho". Ordando Gomes andossa, com a sua douta opinão a doutrina, assim: "Mesmo que inexista qualquer vínculo de ligação jurídica entre os empregadores que se substituem, se as condições objetivas consubstanciadas na identidade de fins da emprêsa manifestam-se e se verificam, o direito do trabalhador ao emprêgo deve ser ssegurado, porque houve, por as sim dizê-lo, sucessão econômica" (Cf.M.V.Russomano, ob. cit. pag. 115).

8 - Ora, a devolução do jornal ao primitivo dono foi feita sem - que o mesmo tivesse fechado; ao contrário, estava em pleno funcionamento; o perou-se, desenganadamente, uma sucessão, para os efeitos da C.L.T., assim como fôra a cessão. Se a firma"R.F. Hargreaves & Cia Ltda" a partir de 31 de de agôsto de 1964 passou a ser responsável pelas obrigações referentes ao - jornal, pelas mesmas razões, a partir de 30 de outubro de 1964, tais obrigações voltaram à emprêsa Cia. Editora Social, Indústría e Comércio, cujo Diretor-Superintendente é o sr. Lizandro Vieira da Paixão, signatário do contrato de fls. 32/34, a quem foi devolvido, nominalmente, o jornal. Esta, por tanto, responde pelas obrigações contratuais, de acôrdo com a lei, e, consoante farta e pacífica jurisprudência, de que dão conta os arestos seguintes:

"Qualquer o modo por que se processe a mudança, alteração ou transformação da emprêsa, não produz a rescisão dos con tratos de trabalho que mantém com seus empregados. Ao acêrvo, total où parcialmente adquirido, quando mantida a unidade orgânica, ou seja a capacidade do acêrvo em permitir a exploração do mesmo ramo de negócio ou de outro similar, vinculam-se como jus in re os direitos dos empregados oriundos do contrato de trabalho. Indeslocável o conceito jurídico de sucessão face à cláusula contratual." (Ac.do Sup.Trib.Fed., in "Ementário Trabalhista", agosto, 1954)

Tal decisão aplica-se, perfeitae encomendadamente à espécie. Tem mais, porém,

"O novo proprietário do estabelecimento responde pelas obrigações dos contratos de trabalho. A cláusula entre ven dedor e comprador, contrária a êsse princípio, poderá, no máximo, prevalecer em ação própria entre ambos" (Ac. TRT da la.Reg., in D.J. de 31-159).

7

fer. 46

E mais,

"O empregado é carecedor de ação indenizatória contra o sucedido na empresa, uma vez que a responsabilidade passa ao sucessor, a menos que este seja insolvável". (Ac.do TRT da la Reg., in D.J. de 30-2-54) (Tudo em M.V.Russomano, idem - pag.117).

É claro que o Reclamado não está insolvável; ao contrário, próspero empresário, médico de nomeada e Deputado Federal.

9 - É visível a tentativa de desvinculação do nome do sr. Lizan dro Vieira da Paixão, da responsabilidade das obrigações oriundas dos contratos de trabalho do "JORNAL DO DIA", com a devolução do mesmo. Se não, vejamos: No doc. de fls. 28 - fotocópia de parte do jornal editado em 26 maio de 1964 - traz uma nota sob a epigrafe "Explicação Necessária", em que o sr. Lizandro Vieira de Paixão explica as razões porque deixa a Superinten dência do "JORNAL DO DIA". Pois bem; no depoimento de Luciano Costa Viana, la testemunha, (fls. 40), este afirma "que sabe que no dia 26 de maio aproximadamente, o dr. Lizandro afastou-se do jornal, passando-o para os srs. Delveaux Vieira Prudente e Francisco de Assis Brandão; que êstes últimos a 14 de julho, passaram o mesmo jornal para a firma "R.F. Hargreaves & Cia Ltda". Quer dizer, o sr. Lizandro nada tem a ver com as operações feitas; em consequência, também não é respossável pelas obrigações do jornal. Mas o que foi dito pela referida testemunha fica inteiramente desfeito pelo con trato de fls. 32/34, assinado pelo sr. Lizandro Vieira da Paixão. Ora, o jornal era dos srs. Delveaux Vieira Prudente e Francisco de Assis Brandão, mas quem gozava e dispunha dele, inclusive para alienar, era o sr. Lizandro Vieira da Paixão?... A incoerência é de um tamanho enorme.

10 - Tanto o sr. Luciano Costa Viana como o sr. Luiz Gonzaga de Mendonça - 2ª testemunha (fls. 40%41) - insistiram que o jornal foi extinto; mas para êles dois, o pêso e a medida não foram os mesmos usado no caso do Reclamante, eis que os dois foram aproveitados na Radio Jornal de - Goiás - do mesmo dono - enquanto que ao Reclamante não foi assegurado o di reito de continár trabalhando na emprêsa, donforme lhe garantia o § 2º do art. 2º da C.L.T., já que a unidade do grupo industrial está provada à saciedade, ocasionando, em consequência a continuação da relação de emprêgo. E o que diz M.V.Russomano (Ob.cit.pag.40) é o seguinte: "Quando o empregado contrata com um consórcio, mesmo que vá trabalhar em uma de suas emprê-

n

ferst

sas, desde que haja formação de um "grupo" (parágrafo 2º), os direitos dêsse empregado se criam, não apenas em relação à empresa em que está servindo, mas em redação ao conjunto econômico-social chamado "grupo", submetido à mesma orientação diretiva.

ll - Não fosse a cobertura doutrinária, legal e jurisprudencial, ainda haveria a cobertura contratual, eis que na cláusula 7ª do contratê de fls.32/34, na parte não grifada pelo Reclamade dix, textualmente "Para todos os efeitos legais, fica estabelecido e entendido entre as partes, que os funcionários lotados continuam vinculados ao DEPOSITAN TE, sendo, entretanto, comandados e pagos pelo DEPOSITÁRIO". Parece que não será preciso acrescentar mais nada.

12 - No entanto, "quando o legislador estabeleceu a responsabilidade solidária da emprêsa principal e de cada uma das emprêsas subordinadas, implicitamente, conferiu a tôdas elas certos direitos em relação a pessoa do trabalhador. (Russomano - idem - pag. 42))

do Reclamado, para ser aproveitado em outro setor de sua emprêsa, já que não lhe interessava continuar com o jornal circulando. O Reclamado, porém, não cuidava de resolver a questão dizendo, evasivamente, ao Reclamente, "vamos resolver a situação", "vamos acertar as contas depois", sem resolvera definitivamente deixando o Reclamante em situação vexatória, sem lhe dar atribuições, porque a intenção do Reclamante - como, afinal, se concretizou - era a de não continuar a circulação do jornal, ficando o Reclamante a ver navios, razão porque veio reclamar perante esta Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento, para que ela faça, como de costume,

JUSTIÇA

PP. Olavo de Castro OAB445-DF

ess, desde que haja formação de em "grupo" (parágrafa 24), os direitos desse enoregado secariamo apenas em relação servindo, mas em redeção ao conjunto econômico-social chanado "erupo . OVINA 65 orients - Institut a tenet, lake le furgell bure contempl, all the na claugula Pla. 32/34, ne parte não grifada pelo Redicundo dia, textual-Deti me-re mover auchiencia, rose fri men le mantoni. I men in person 12, serdo, entretento, comer 100 - 9 221 , 20 percental We entante, Memerile o legiclador estabeleceu a respon--uz eserique est que ebra el CERTIDÃO in sarque et el mentro electricas - or me economic governo a for Certifico que foi designado o dia 11 de oute bro de 1965, às 13 horas e 15 minutos, para a realização da audiência, e que nesta data, foi notifivado acreclamada ena pessoaade seu advogado, Sr. Dr. Licinion Leal Barbosa. Goiânia, 9 de seurmbro de 1905 eue at , sublique gra en entes ofretlands, O declamado, porem, Chere de Secrevaria não cuidave de resolver a questão direndo, event valente, co Reclamante, "venos menolver a situação", "venos acertar as contas depois", sem resolversale linitivamente sencesia, deixando o beclarante on situação vexasoria, som lhe dar etribuicdes, porque e intenção do declamante - como, Mani, se concretisou - ere e de não continuer a circulação do jornel, M. Rereida Junta de Conciliação e Julgamento, para que ela Jage, como de cos

PP. Oleva de Usesco Weblica

Ilmo. Sr. Pelo presente fica V. Sa. Notificado a comparecer a Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica, nº 9, às 13 hora e 15 minutos, do dia 11 de outubro préximo, a audiência relativa ao processo da reclamação de nº 584/64, em que é reclamado Jornal do Dia e reclamante V. Sa. Cordiais Saudações Japir N. de Magalhães Chefe de Secretaria Ilmo. Sr. Derli Lopes da Silva Alesbi pace andresa En 13-9-05 Justice NESTA

9 de setembro de 1965

507/65



# JUSTICA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

	14.	49	-
_	0	ens	>

Hemessa a Derii Lopes da	Silva, em 13 de setembro de 1965
ESPÉCIE E Nº	ASSUNTO
0f. n. 507/65	Not. de audiencia - processo n. 584/61
RECEE	Bl em 13 de setembro de 1965
Encarregado da expedição	Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

14.50 m

## TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 50 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei êste têrmo.

Goiânia, 5 de Outurs de 1965

Chefe da Secretaria

## Têrmo de Entrega

Nesth data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Mulio de Estaso

pelo prazo de fue (3) des

Secretaria da JCJ em 5 de Ollhubro de 196.1

CERTIDA à Continuo Continuo que obs. Licumo Continuo que obs. Licumo dots des Bonbosa, divelveu menta dots o presente processo, que setura o presente processo, que setura desta sentans em 5/10/65, comparum desta sentans em 5/10/65, comparum aucotagoes à fli-29 do livro de cuerga para advo gados.

Euraga para advo gados.

Licinio Barbosa

Fer. 51

Esquema de resumo da defesa oral:
(Lei nº 4.215 de 27.4.63, art. 89, ítem IX.)

Reclamado: Dr.LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO (pelo "Jornal do Dia").
Reclamante DERLY LOPES DA SILVA.

#### - Contestação:

1. Não é <u>público e notório</u> que o JORNAL DO DIA "era de propried<u>a</u> de do sr.LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, até quando deixou de circular" (petição de 23.2.65, do Reclamante, item VI).

NOTÓRIO: "Do latim NOTORIUS, de MOSCERE (saber, conhecer), em sen tido jurídico (êste grifo nos pertence) é o que é sabido ou conhecido pelo público. É o que é do conhecimento de todos ou de COMHE CIMENTO GENERALIZADO. E por ser de conhecimento público, de conhecimento geral, exprime sempre o QUE SE TEM COMO CERTO E VERDADEIRO, não precisando de ser provado, porque já preexiste por si mêsmo" (grifos do autor: DE PLÁCIDO E SILVA, in "Vocabulário Jurídico", Vol.III, FORENSE, Rio, 1.º edição, verbete).

- E a satis ação pública dada pelo Dr.LIZAMDRO VIEIRA DA PAIXÃO ; (vide DOCUMENTO Nº QUATRO).
- O JOPMAL DO DIA, a partir de 15.7.1964, passa a circular sob a responsabilidade exclusiva da firma R.F.HARGREAVES & CIA. LTDA., desta Capital, representada na pessoa de seu cotista-gerente, o sr. DBERTO FERREIRA HARJREAVES, ou simplesmente ROBERTO FERREIRA, como costumava assinar-se (Vide Documento nº CINCO, e exemplar nº 181 do JORMAL DO DIA, edição de 30 de agôsto de 1964, fl.9, dês tes autos).
- 2. Nem mesmo a CIA.EDITÔRA SOCIAL Indústria e Comércio, de que o Reclamado é Diretor, e que editou o JORNAL DO DIA, estava em funcionamento: a partir de 15.7.64, o seu acêrvo patrimonial (maquinaria e instalações) foi depositado junto da firma R.F.HAR-GREAVES & CIA.LTDA., a quem competia a "guarda e conservação dos objetos" que lhe eram entregues em deposito, mediante "instrumento particular de depósito mercantil" (Vide Documento nº UM).
- 3. Pelo "instrumento particular de depósito mercantil", alúdido, a firma R.F. HARGREAVES & CIA.LTDA. se obrigava "aos pagamen tos de SALÁRIOS, FÉRIAS, repouso semanal remunerado, INDENIZAÇÕES,

Goiás



#### F1. 2

13º SALÁRIO, taxa de insalubridade, recolhimento aos Institutos de Previdência, impostos municipais, estaduais, federais e outros en car os que por ventura surgirem ou forem criados" (Vide Documento' nº UM, clausula SÉTIMA, grifo nosso).

- 4. O editorial de 30.10.1964, assinado pelo sr.ROBERTO FERREIRA, não tem fôrça de rescisão do contrato de depósito mercantil, e xistente entre a firma que representava e a CIA.EDITÔRA SOCIAL -In dústria e Comércio, que o Reclamado representa. A rescisão do contrato há de operar-se mediante o DISTRATO que "é o acôrdo de vonta des entre as partes contratantes, a fim de extinguir vínculo contratual anteriormente estabelecido" (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in "Curso de Direito Civil", 5º Vol., Direito das Obrigações, SARAI VA, S.Paulo, 3.º edição, pag. 48). E continua o ilustre mestre: "Rege-se o distrato pelas mesmas disposições relativas ao contrato e submete-se às mesmas formas. Assim, se o contrato foi constituí do por escritura pública, só por escritura pública se há de distratar. O distrato de uma compia convencionada por escrito tem de obbedecer igualmente à forma escrita" (o grifo é nosso: Idem, ibi -dem.).
- 5. O Reclamante sabia muito bem ser a firma R.F.HARGREAVES & CIA.
  LIDA. a responsável pelos SALÁRIOS, FÉRIAS, INDENIZAÇÕES, etc.,
  de que trata a cláusula sétima do "instrumento particular de depósito mercantil" (Documento nº UM). Tanto assim que junta aos autos
  a folha de pagamento relativa ao mês de setembro de 1964 (folha 13
  dos autos).
- 6. O JOYNAL DO DIA e a CTA.EDITÔRA SOCIAL Indústria e Comércio, enquanto sob a administração do Reclamado, não constituíam gru do econômico, nos termos da lei em vigor. Eis como a CLT, art. 2º, § 2º: "Sempre que uma ou mais emprêsas, tendo embora cada uma de las personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, contrôle ou administra de OUTRA, constituindo grupo industrial, comercial, ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprêso, solidariamente responsáveis a emprêsa principal e cada uma das subordinadas" (os grifos nos pertencem). Ao que nos consta, o Reclamado não tem nenhuma EMPRÊSA que administre OUTRA. As emprêsas de que participa não se comunicam na sua composição ou constituição.

Av. Goiás, 26 - Ed. "Villa Boa" - S/403 - Fone 2-18-89 - Caixa Postal 526 — Goiânia - Goiás



te.



- 7. Sôbre as palavras de CARIOS MAXIMILIANO, e PHILADELPHO AZEVEDO, temos: uma só TRANSFERÊNCIA de NEGÓCIOS se verificou, quando a CIA.EDITÔTA SOCIAL Indústria e Comércio <u>transferiu</u> à firma R.F. HARGREAVES & CIA.LTDA. todo o seu acêrvo, consoante já asseverado, e sobejamente provado.
- Não contestamos o direito do Reclamante, que se estriba no art. 10 da CLT: somente não concordamos em que, arbitrariamente, in vista, em Juizo, contra quem nada lhe deve, e que so teve para com o Reclamante gestos de proteção, acolhendo-o, sem reservas, no seu orgão de imprensa, - enquando sob a administração do Reclamado. Pa ra todos os efeitos, a sucessora é a firma R.F. HARGREAVES & CIA.LT DA. Eis o que, a proposito, diz MOZART VICTOR RUSSOMANO, in "Co mentarios à Consolidação das Leis do Trabalho", Vol. I, JOSÉ KOMFI NO - Editor, Rio, 1962, pag. 115: "Há sucessão, no conceito trabalhista que a palavra sugere, sempre que uma pessoa adquir /e de out t a uma empresa, um estabelecimento ou uma seção no seu conjunto, isto é, na sua unidade orgânica, sempre que não houver alteração dos seus fins e sempre que houver continuidade na prestação do tra balho pelos emp egados, mesmo quando não existir vinculo jurídico' de qualquer natureza entre o sucessor e o sucedido". O JORNAL DÍA não voltou, jamais, à administração do Reclamado, - tanto as sim que não tornou a circular, desde o editorial de 30.10.64.
- 9. O Reclamante alega, em sua última petição (data: ?), fl.47 dês tes autos, que procurou, por várias vêzes, o Reclamado para "a certar as contas": só isto configuraria uma rescisão do contrato de trabalho, se o Reclamante estivesse, como pretende, sendo remunerado pelo Reclamado (e é sábido que não estava). Mas mesmo que o estivesse, existe uma atenuante considerável: o Reclamado estava, então, às voltas com IPMs, havendo, inclusive, sido prêso. Mas o Reclamado nada devia ao Reclamante, que se tinha ou se tem al guma coisa ou direitos a reclamar, deveria fazê-lo contra a firma' R:F.HARGREAVES & CIA.LTDA., como já foi acentuado, acima.
- 10. Mas não esperou muito o Reclamante: pois já em dezembro de 1964, era nomeado pelo Interventor MEIRA MATTOS, consoante depoimento do próprio Reclamante (audiência de 4.5.65), para integrar "uma comissão de averiguação e sindicâncias destinada a fazer um levantamento na emprêsa Metais de Goiás S/A", naturalmente dando vazão ao seu instinto de "dedodurismo", que provavelmente possui o Reclaman

- segue -

oiás





11. A firma que editava o JORNAL DO DIA, a partir de julho-64, até que êsse órgão da imprensa local deixou de circular (30.10.64), R.F. HAROREAVES & CIA.LTDA., era a mesma de quem o Reclamante recebia o seu salario. Firma constituída sob o regime do Dec. 3.708. de 10.1.1919, tinha e tem personalidade jurídica (Vide Documentos' nºs DOIS e TRÊS). Mesmo falecido o sr.ROBERTO FERREIRA, permanecem responsaveis pela empresa e seus compromissos os dois outros co tistas: Sr.OLINTO PIMHEIRO DE ABREU, e D.ª MARIA LÚCIA PIMHEIRO DE ABREU, porquanto a sociedade não se dissolveu. Diz o Código Comer cial Brasileiro, art. 335, item 4: "As sociedades reputam-se dissol vidas: (...) pela morte de um dos sócios"; - e prossegue: "SALVO CON VENÇÃO EM CONTRÁRIO A RESPETTO DOS QUE SOBREVIVEREN" (o grifo nos pertence). A propósito, diz o mestre FRAN MARTINS: "Preside sem pre à formação do contrato de sociedade o princípio do consentimen to dos sócios. Todos êles poderão consentir, no ato constitutivo, em continuar com a pessoa jurídica, em caso de falecimento de dos sócios, a fim de evitar extinção dessa, E O SEU CONSENTIMENTO' IMICIAL SERÁ VÁLIDO, NÃO MECESSITANDO SER REPETIDO QUANDO O EVENTO SE VERIFICAR" (o grifo é nosso: in CURSO DE DIREITO COMERCIAL, Edicão FORENSE, Rio, 2.º edição, pag. 331). E foi, precisamente, o que fizeram os cotistas integrantes de R.F. HARGREAVES & CIA.LIDA., em elaborando e firmando-o o seu contrato social, aludido, cuja -CLÁUSULA QUINZE declara, "ipsis verbis": - "Não obstante contratada por prazo indeterminado, a SOCIEDADE MÃO ENTRARÁ EM DISSOLUÇÃO' E, consequentemente, em liquidação por retirada, MORIE, falência, ou incapacidade de QUALQUER DOS SÓCIOS", etc. (Documento nº DOIS).

#### 12. Assim, requer o Reclamado:

- I. Seja o Reclamante declarado carecedor de ação contra o Reclamado;
- II. Seja o Reclamado declarado inocente, e absolvido desta li de;
- III. Seja o Reclamante condenado ao pagamento das custas do procedimento, que, temerariamente, provocou.

COIÂNIA(GO), 11 de outubro de 1965.

OAB-1.021 - Seção de Goiás

Fh. 55

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 584/65

Aos onze dias do mês de outubro de 1965, às 13,15 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Herácito Pena Junior, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Diferença de salário etc.

e movida por DERLI LOPES DA SILVA - reclamante

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advoagado Dr. Olavo de Castro, e o reclamado representado pelo seu advogado Dr. Licinjo Leal Barbosa.

Aberta a audiência, pelas partes foi dito que não tinham qualque provas a produzir, pelo que a Junta considerou instruido o processo.

Com a palavra o reclamante para aduzir as suas razões finais, disse que, ratificava em seu todo as razões de fls.43 a 47 dos autos.

A reclamada disse; "que as suas razões finais constavam por escrito de 4(quatro) laudas de papel dactilografado que depois de lida foram an 1 xadas aos autos.

Conciliação proposta, não foi aceita.

Havendo o Sr. Vogal dos Emprerados solicitado vista dos autos, ficou adiada a audiência sine-die.

E, para constar, eu, Hosacostello Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. Togais

MOD. 24

del Vista dos autos ao Sor. Vogel

dos Empregados

Em 12/10/1865

CONCLUSÃO

Wests data, faço conclusos os presentes astos so

Spr. Presidents.

0014014, 22 de / 0 de 1

Secretario

Elu fauta la fubro/65
Gg. 22 autubro/65

3/1/66

Fr. 56

#### CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 13 de janeiro de 1966, às 13 horas e 15 minutos para a realização da audiência.

Eciânia, 8-novembro-1965

Chefe de Secretaria

Ciente da audiencia designado. Em, 10-11-65 Oranodilastra pelo Reclamanto

#### CERTIDAO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamado através de seu advogado Dr. Licinio Leal Barbosa, do adiamento da audiência, para o dia 13 de janeiro de 1966, às 13,15 minutos.

Goiânia, 23-11-65.

Of. de Justiça

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Geiania ABAIXO, DISCRIMINADA

#### Processo n.º JCJ - 584/64

Aostrêze dias do mês de janeire de 1966, às 13,15 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Geiânia sob a presidência do Dr. Paulo Floury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Diferença de salário e movida por DERLI LOPES DA SILVA -reclamante contra JORNAL DO DIA.

Feita a chamada, Presentes as partes, e reclamante acempa - nhade per seu advegade Dr. Olave de Castre e e reclamade representade pele Sr. Lizandre Vieira da Paixãe acempanhade de seu advega de Dr. Licinie Leal Barbesa, fei aberta a audiência.

Pele Sr. Juiz Presidente fei dite que transferia e julgamen te para a prexima audiência, a realizar ne dia 17 de janeiro de -1966, às 16,00 heras, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, <u>Rellevalle</u>, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente - srs. vegais e

Juiz Presidente

des Empregades

V. des Empregaderes



ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

#### Processo n.º JCJ -

Aos 17 dias do mês de janeiro de 1966, às 16,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr.

presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Diferença de Salário DERLI LOPES DA SILVA-reclamante contra JORNAL DO DIA

Feita a chamada, presente apenas o Dr. Licínio Leal Barbosa, advogado do reclamado, o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução de dissídio, e havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Derli Lopes da Silva, em reclamatória proposta contra "Jornal do Dia", pleite diferenças salariais, salários retidos, indenização, aviso prévio, férias e gratificação natalina. Alega haver prestado serviços ao reclamado a partir de 15 de dezembro de 63 e que, havendo o jornal deixado de circular, não lhe foi dado novo encargo; que não tendo, por outro lado, recebido qualquer satisfação do empregador, se considera, ipso facto, dispensado por via indireta e propõe a ação para haver as prestações acima enunciadas.

Feita a citação do réu, através de notificação postal dirigida ao enderêço indicado na inicial, a Cia. Editora Social-Indústria e Comércio, (Lisandro Vieira da Paixão) pela petição de fls, 8, ale gou ter havido engano quanto ao endereço, já que no mesmo funciona emprêsa sem qualquer responsabilidade pelo jornal reclamado.

Falando sobre essa petição, o reclamante a impugnou, sustentando que o "Jornal do Dia" sempre foi de propriedade do Sr. Lizandro Vieira da Paixão, até quando deixou de circular, passando por um período de arrendamento ao Sr. Roberto Ferreira Hargreaves.

Na audiencia inaugural o reclamado, na pessoa do Dr. Lizandro Vieira da Paixão, contestou a ação dizendo nada ter com o "Jornal do Dia", visto como, ao afastar-se do mesmo, fez acêrto com todos os empregados, inclusive o reclamante, passando dito jornal à resp ponsabilidade de outra firma, legalmente constituida, R.F.Hargreaves e Cia. Ltda..

Ao longo da instrução prestaram depoimento o reclamante e tes temunhas do reclamado, produzindo-se também prova documental. Não vingaram as propostas de acôrdo.

Tudo visto e examinado:

MOD. 24

(1.59)

A defesa oposta na contestação cinge-se à alegação de irresponsabilidade de contestante relativamente ao contrato de trabalho de que se originou o dissídio.

Como já se viu, sustenta o contestante, Deputado Lizandro Vieira da Paixão, na qualidade de proprietário e Diretor da Cia. Editora Social Indústria e Comércio, que nada tem a ver com o "Jornal do Dia", pelo qual e ra responsável outra firma, distinta da sua; que quando se afastou do men cionado jornal fez acerto com todos os empregados, inclusive o reclamante, havendo o jornal se transferido a R.F.Hargreaves e Cia. Ltda., legalmente constituida.

A primeira questão a ser decidida, em face da defesa acima, é a i - dentificação da parte que, legitimamente, deve suportar, na qualidade de réu, o ônus da presente ação.

Esta foi proposta contra o "Jornal do Dia", que não é pròpriamente uma emprêsa, mas sim uma atividade ou, se quizerem, um empreendimento, man tido pela verdadeira emprêsa - esta sim, a legítima parte passiva no proe cesso. Nos autos está provado que êsse jornal originàriamente fôra editado e pertencia à Emprêsa Editora Social Indústria e Comércio, de propriedade do Dr. Lizandro Vieira da Paixão. Posteriormente, afastando-se êle do jornal, passou-o a outras mãos, sendo que na sua fase final estêve sob a direção do Sr. Roberto Ferreira Hargreaves, sócio titular de R.F.Hargreaves Ltda., a quem, pelo contrato de depósito mercantil de fls. 32 a 34, fo ram transmitidos pela referida Companhia Editora Social Indústria e Comércio, todo o material, máquinas e acessórios do seu patrimônio, pelo prazo de dez mêses.

Mas antes mesmo de vencido esse prazo, o acervo voltou ao poder da l Empresa depositante, à vista de dificuldades financeiras da depositária.

Do expôsto se conclui, sem maiores dificuldades que a emprêsa responsável pelos empregados do "Jornal do Dia" foi sempre a Companhia Editora Social Indústria e Comércio, de propriedade do Deputado Lizandro Vieira da Paixão, seu Diretor Superintendente e principal acionista. Nem mesmo na fase de vigência do depósito mercantil tal responsabilidade deixou de existir, conforme cláusula a cháusula sétima, in fine: "Para todos os efeito legais fica estabelecido e entendido entre as partes que os funcionários lotados continuam vinculados ao DEPOSITANTE, sendo entretanto comandados e pagos pelo DEPOSITÁRIO" (fls,33).

Assim, as responsabilidade pelas reparações decorrentes do contrato de trabalho do reclamante nunca deixaram de vincular-se à reclamada, de que mo mesmo nunca se desvinculou. Aliás, nem mesmo seria necessária cháu sula expressa nesse sentido, já que o contrato de depósito de fls. 32, não importando, de nenhuma forma, em sucessão, em tempo algum transferiu à DEPOSITÁRIA tal responsabilidade. E, para reforçar ainda mais o entendimento a que chegou esta Junta, releva notar que o depósito durou pouco tempo e antes mesmo do fechamento do Jornal já os bens depositados, por força de rescisão contratual, haviam retornado à posse da reclamada, com o que

fica eliminada a fundamentação de seus próprios argumentos.

A lição da doutrima e da jurisprudência é no sentido de que os contratos de trabalho se incorporam, de forma definitiva, ao esta belecimento, a que acompanham, como indispensável elemento de sua constituição, através de tôdas as suas vicissitudes.

Pouco importa- sustenta o ilustre Professor Evaristo de Morais Filho- aos exercentes de uma relação de emprego as transformações subjetivas que se operam na estrutura jurídica do organismo fazendário:venda, cessão, doação, alteração, fusão, locação, usofruto ou qualquer outra modificação quanto à sua propriedade ou titularidade. É que os direitos trabalhistas dos empregados vinculam-se, não às pessoas dos eventuais titulares ou proprietários, mas à própria empresa, conceituada esta como úniversitas rerum, na objetividade de suas coisas e seus fins, e não como universitas jurum, na subjetividade de seus donos e diretores. E é na linha dêsse entendimentoque a doutrina e a jurisprudência vêm se afinando na afirmação do princípio de que os direitos dos empregados se garantem pelos bens da emprêsa, vão onde forem, estejam onde estiverem, naquela vinculação objetiva que Amaro Barreto considera um novo genus de jus in re aliena.

Nesta conformidade, e sendo induvidoso que o "Jornal do Dia", a cujo serviço esteve o reclamante, foi empreendimento de iniciativa da empresa do reclamado, e da qual, nunca se desvinculou, não hà como deixar de reconhecer a legitimidade desta como parte passiva na presente reclamatória.

Passando ao mérito, a ação é procedente apenas em parte, já que, tratando-se de despedida indireta, conforme proclamado na petição inicial, não é devido o aviso prévio; como indevidas são a indenização e as férias, em face do tempo de serviço inferior a um ano.

Inexistindo direito ao aviso, impossível a integração do prazo respectivo, para os efeitos legais, do que resulta ser inferior a doze mêses o tempo de serviço, pois o reclamante se considerou dispensado, como consta de sua inicial, em 3 de dezembro de 1964. Esta conclusão se impõe, ainda que se admita como têrmo inicial o dia 15 de dezembro de 1963, o que não parece aceitável, pois sòmente a 1º de janeiro de 1964 o reclamante começou a fazer jús a salários, conforme confessa na inicial, presumindose pois, que só então entrou em vigor o pacto laboral.

Quanto ao 13º salário, salário de novembro e diferenças salariais, procedem os pedidos. O primeiro porque não houve justa causa de rescisão os demais, porque não foram contestados, devendo o quantum respectivo apurar-se em liquidação de sentença.

Pelo expôsto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente em parte, condenando a emprêsa reclamada ao pagamento das diferenças salariais,, salário de novembro e gratificação natalina (11/12), conforme se liquidar em execução, além das custas, na importância de Cr\$25.746, calculadas sôbre Cr\$1.271.000,

13.61 1905

valor arbitrado.

E, para constar, eu Auxiliar Judiciário, PJ-6, datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Paulo Fleury S. Silva e Souza

Juiz Presidente

Vozi dos Empregadores

Vegaț dos Empregados

Queck do chasão Em 3/3/66

Dollogool des automeson

24 24 Fevereiro

ÉRMO DE REVISÃO DE ROLHAS Contem os presentes autos. 62 rethas, devisiamente re consider laurei este les

Fica V. Sa. cientificado da DECISÃO profera per esta Junta, em audiência de 17 de janeiro de 1966, na r'lamação contre vós apresentada por Darli Lopes da Silva, e cvª int teiro teor consta de cópia anexa, bem como de que, em cas de reourse, tereis que pagar, além das custas, o adicional de 0% sêbre as mesmas, no valorade Cr\$ 5.150.

Atencioses saudações

Nesta data, taço enfrega dos presentes and eiraiciário de 3 des Secretaria da ICI em 3 40 Monto de 1986.

and ited

Certifice que a reclamade

Ilme. Sr.

Jernal de Dia Rua 24 no 20 . + 1

NESTA

Certifico que em 28 de Geverir de 1868 foi expedida a notificação de sentença de fls. 62

pelo registrado postal no 4303 com "AR",

Goiânia, 28 do Geverno de 1866

e Jugamenté ne Coldola

Creuk do chasão Em 3/3/66 Ochogoob des relaceoobs 24 24 Fevereiro TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS Contém os presentes autos 62 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas. Do que para constar, lavrei êste têrmo. troiong vacione as es Goiania, 3 de Morco de 1966 Augustion de 17 de aneiro de 1966, na refer Tesactada jor Taril Jones da Silva, e ou int teiro teêr censta de cépia anexa, ben como de que, en caso e re--es ales que pagar, além des cuetes, o adicional de Têrmo de Entrega Nesta data, faço entrega dos presentes autos 20 Dr Lewis Sprhore obilio rati pelo prazo de 3 du Secretaria da JOJ em 3 ple Munico de 1966. Certides Certifica que a relemente ustos de processo icimel, a primeire no le Cit 25.746 e o segundia. volor de 4 5 150. En 14.3.66 7. h. de long e Julgamento de Goiania Chefe de Secretaria da Junta de Conchiação e Juigamento de Goiânia

Fas. 63 

JUNTADA

Nesta data, saço juntada, aos presentes autos, de Goiania, 14 de 3 Co 1966 I de milles

Licínio Barbosa

A' Colenda

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Goiânia, Canital do Estado de Goiás.

9., a conclus 8. P. J. - JCJ DE GOIÂNIA

Protecto

Particolo

Entrada 141 3 166.

Folha 137 N° 140

JUSTIÇA DO TRABALHO

Meritissimo JuizPresidente.

CIA.EDITÔTA SOCIAL - Indústria e Comércio, representada, neste a to, por seu procurador infra-assinado, vem, com o devido respeito e acatamento, requerer se digne V.Exa. mandar juntar aos au tos nº 584/64, em que é reclamado o "Jornal do Dia", o mandato procuratório anexo, bem como encaminhar à autoridade jurisdicional competente o recurso ordinário que impetra, nesta data, ten do como fundamento a sentença prolatada nos aludidos autos.

Termos em que, P. Deferimento

GOIÂNIA(GO), 11 de março de 1966.

0:

Cicinio Battosa

PP/Cia.Editô APVS681al - Ind.Com.

Licínio Barbosa R. 67 n. 28 - S. Aeroporto Caixa Postal, 5 2 6 GOIÂNIA (GO.)

#### PROCURAÇÃO

Fus. 65

Pelo presente instrumento particular de procuração, a firma CIA.EDITÔRA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sediada nesta Ca pital, Goiânia, Estado de Goiás, à Rua 24 nº 20, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr.LICÍNIO LEAL BARBO - SA, advogado com escritório instalado nesta Capital à Av. - Goiás nº 26, Ed.VILLA BOA, Sala nº 408, para ingressar, em seu nome, em juízo, com os poderes constantes do art.108 - do Código de Processo Civil Brasileiro, inerentes à cláusula "ad juditia", inclusive para receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, e firmar compromisso, e poderes extrajudiciais.

Goiânia, 8 de junho de 1965. ·Cia · Editora Social Ind · Com .-Em testemuni Goiânia,

Licínio Barbosa

Fer. 66

Ao

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (3.º Região) Belo-Herizonte, Estado de Minas Gerais.

Sr. Presidente.

CIA.EDITÔRA SOUIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, à Rua 24 n.º 20, vem, com o devido respeito e acatamento, através de seu Procurador, Dr.LI CÍNIO LEAL BARBOSA, infra-assinado, e com procuração anexa, interpor perante V.E.a. o presente RECURSO ORDINÁRIO, de que trata o art. 895, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, à sentença de fle. 58/61, dêstes autos, com base no que passa a expor:

#### Primairo:

Em Jata Je 18 de novembro de 1964, o sr.DERLI IOTES DA SILVA ou torgava procursção a advogado militante no fôro de Geiânia, Capi tal do Datado de Goiás, mara "propor uma leclamação Trabalhista" contra LIZATO O VIEITA DA PAIXÃO", que chama de "proprietário do extinto "Jornal do Dia" (fls. 4). Em data de 3 de dezembro de 1964, ingressava o p. ocura or, constituído por man ato de cle. 4. na Juntica trabalhis La desta Capital, para reclarar centra o "JO MAL DO DIA", estribardo-se nos arts. 837, 839, alínea "a" e 840 § 1º da C.L.T., dando, à ocasião, como "redação, oficina e adrinistração" de alulido "Jornal do Dia" a Rua 24 nº 20, como se aquilo que se extinguiu ainda permanecesse en atividade. Re clamava: diferença salarial, comissões, salários, aviso prévio, indenização, férias e 13º salário, totalizando a sua pretensão, expressa em cifras, em Col.949.666,60. A notificação foi enviala so enterêco citado, mas entregue a empregatos da firma "Cia.E ditora Social - Ind. e Com.", que, em correspondência dirigida à

- continua -

oiânia - Goiás





Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital (fas. 8), informa que "o unico jornal aqui editado sob sua responsabilidade, tratava-se lo "Diário da Tarde", vespertino, há longo tempo fora de circulação"; e acrescenta que, com efeite, ali se editara o "Jor nal de Dia", mas a títule de ENCOMENDA, "sem nenhuma responsabili dade" da Companhia, nos termos da Lei de Imprensa, em vigor. opertunidade, apresentou exemplar do jornal reclamado (fls.9), on de aparece, no espaço destinado ao "expediente", como responsável pela publicação a firma R.F.HARGREAVES & CJA.LTDA., desta Capital. O reclamante volta à carga, em petição de 23 de fevereiro de 1965, procurando re utar aquelas informações, com expressões que denunciam o exiguo auto-deminio de seu procurador, e juntando, ao ense jo, o documento de fls. 13, - folha de pagamento a cargo da fir ma R.F. HARGREAVES & CIA. LIDA. - JORNAL DO DIA, - onde se vê o en trosamento bem estreito e a ligação iniludível entre a firma e empreendimento, ou atividade, - em cuja primeira linha consta nome do reclamante, como assalariado da firma "R.F. Hargreaves Cia. Ltda.", servindo no "Jornal do Dia", publicação de proprieda de daquela emprêsa.

#### Segundo:

Aos quatro dias do mês de maio, prestou o reclamante o seu depoimento nessoal, no qual assinala que, a 15 de dezembro de 1963, in gressou na firma constituída pelos srs.Lizandro Vieira da Paixão, Delveaux Vieira Prudente, e Francisco de Assis Brandão, e que "de 20 de abril até o fim "e setembro passou o Jornal a circular sob" a direção lo Dr.Assis Brandão", e que, "en outubro 1/4 e novembro ficou o Jornal seb a responsabilidade de 1/1/4/4 "R.F.HARCTEAVES & CIA.LTDA.", - passando o reclamante a servir, "entre o mês de de zembro até 26 de janeiro de 1965", ao govêrno interventorial presidido pelo Cel.Meira Mattos, "em comissão de averiguação e sindicâncias destinada a fazer um levantamento na emprêsa Metais de Goiás S/A".

#### Terceiro:

O reclamado juntou aos autos os documentos de fls.32 a 39, em que procura, com uma acuidade toda honestidade, mostrar que a firma - sob sua administração, para cujo enderêço, equivocadamente, fora enviada a notificação, truncada, de fls. 7, esteve inativa durante o lapso de tempo abrangido pela reclamatória, e que todo o seu acêrvo patromonial ficou denositado com a firma R.F.HARGERAVES

Av. Goiás, 26 - Ed. "Villa Boa" - S/40 - Fone 2-18-89 - Caixa Postal 526 — Goiânia

- Jan





& CIA.LTDA., cujos instrumentos constitutivos constam dos autos (fls. 35/37). E isto Jisse o reclamado, em seu próprio nome, por quanto a firma /Indús "Cia.Editôra Social - Indústria e Comér - cio", recorrente, não fora notificada, para os procedimentos da lide.

#### Quarto:

Falando sobre esses documentos, o reclamante, confundindo alhos' com bugalhos, pretendeu, mudando de tática, envolver a firma - CIA.EDITÔRA SOCIAL - Indústria e Comércio, na lide, embora a a ção tenha sido proposta "contra LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO" que o reclamante chama, maliciosamente, de "proprietário do extinto "Jornal do Dia", como se alguém pudesse possuir aquilo que se extinguiu.

#### Quinto:

As testemunhas apresentadas pelo reclamado provaram (fls.40/1)' que a maquinaria integrante das oficinas da emprêsa recorrente' que o reclamado dirige, esteve, realmente, denositada com a firma R.F.HARGREAVES & CTA.LTDA., no período abrangido pela reclatória.

#### Sexto:

O reclamante, porém, pretendeu, ainda na linha de sua tática ma liciosa, que esse arrendamento seria equiparado a uma sucessão, - procurando vincular o patrimônio da emprêsa "Gia.Editôra Social - Ind. e Comércio", que editou o "Jornal do Dia", SOB ENCO - MENDA, à publicação referida.

#### Sétimo:

Em alegações finais, de 11 de outubro de 1965, juntadas aos autos a 12 do mesmo mês, o reclamado rememorou tolos os episólios la lide, constantes dos autos, (fls.51/54), em que procurou mos trar, com todo o escrúpulo, ao Meritissimo Juiz-Presidente e aos senhores Vo ais la Junta, a evidência dos fatos e a conclução lógica a tirar Jêles: que o responsável pelo "Jornal do Dia" é a fi ma R.F.HACGREAVES & CIA.LTDA: (vide fls. 9), pois que, em nenhuma fase la circulação dêsse diário, constou de seu "expeliente" o nome da fi ma "CIA.EDITÔ A SOCIAL - Indústria e Comércio", e o Dr. LIZANDRO VIEI A DA PATKÃO, individualmente, dê le se retirou, por declaração pública, a 26 de maio de 1964 .

Av. Goiás, 26 - Ed. "Villa Boa" - S/402 - Fone 2-18-89 - Caixa Postal 526 — Goiánia - Goiás

— Golánia - Golás



Fr. 69

E não se julgou obrigado a nenhum outro procedimento, porque o jornal aludido constituído fora por uma sociedade de fato, e não de direito, - porquanto não fora registrado na Junta Comercial deste Estado nenhum ato constitutivo da sociedade. Assim, a continuidade do empreendimento ficaria a cargo dos socios remanescente s, senhores DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE, e FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO, como o próprio reclamante reconhece, no seu depoimento de fis. 22, e "passou o Jornal a circular sob a direção do Dr.ASSIS BRANDÃO" (grifo nosso: vide aludido depoimento, fis. - 22).

#### Oitavo:

Apesar de tudo, a colenda Junta de Conciliação e Julgamento Goiania, acolhendo proposta de seu Juiz-Presidente, houve por bem, na sessão de 17 de janeiro de 1966, julgar procedente a ção, - não centra e reclamade, LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, come fora postulado, mas contra a firma CIA.EDITÔRA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de que o Dr.LIZANDO VIEIRA DA PAIXÃO é Diretor-Su perintendente. E que sentença! "Data venia", esdruxula. Calcada em argumentos movedicos, pota pela contraditoriedade. Aqui, desig na a firma condenada na sentença por "Empresa Editora Social - In dústria e Comércio"; / ali, por "Companhia Editôra Social - In dústria e Comércio", e acentuando sempre que a mesma é de PROPRIE DADE era de Dr.LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO, era de DEPULADO LIZAN -DRO VIEITA DA PAIXÃO, como a insimuar que, se é DOUTOR ou DEPUTA-DO pode pagar..., mesmo o que não deve. E mais com esta particula ridade: como se uma Sociedade Anônima pudesse ser de PROPRIEDADE' do seu Diretor-Superintendente. Kith Não se tratasse de uma das mais respeitaveis culturas jurídicas, deste Estado, e diriamos q. o Juiz prolator de tal sentença ignoraria o estatuto da Sociedade Anônima do Direito patrio.

#### Nono:

O reclamante não declarou, jamais, no decorrer da presente lide, ter sido empregado da recorrente. Nem existe qualquer documento - que o insinue, pelo menos. O que nos coloca diante de uma extrava gante decisão jurisdicional. A agão é proposta contra uma PESSOA e outra PESSOA, jurídica, QUE NÃO FOI CHAMADA A JUÍZO, nem a êle' compareceu, é condenada!... Já nem nos reportamos às contradições do próprio reclamado no seu depoimento (vile fls. 22): tendo sito que o "Jornal do Dia" de "20 de abril até o fim de setembro pas-

- continua -

Av. Goiás, 26 - Ed. "Villa Boa" - S/402 - Fone 2-18-89 - Caixa Postal 526 — Goiânia - Goiás

lás min



Fr. 70

passou (...) a circular seb a direção do Dr.Assis Brandão", verifica-se, sem dificulade, pelo documento de fls. 9, que já na edição do dia 30 de agôsto de 1904 o jornal circulava seb a responsabilidade da firma R.F.HARGREAVES & CIA.LADA. Seria bom ressal tar, neste ensejo, que, se de VINTE DE ABRIL ATÉ O FIM DE SETEM BRO PASSOU O JORNAL A CIRCULAR SOB A DIREÇÃO DO DR.ASSIS BRANDÃO; e que EM OUTUBRO E NOVEMBRO FICOU O JORNAL SOB A RESPONSABILIDADE DE R.F.HARGREAVES & CIA.LADA., - entende-se como justo e decente que, nêsse mesmo mês de NOVEMBRO, o reclamente já outorque procuração para "propor uma RECIANAÇÃO TRABALHISTA contra LIZANDRO VIETRA DA PAIXÃO", em razão dos serviços prestados pelo reclamente ao "Jornal do Dia"? (vide fls. 22 e 4, dêstes autos).)

Ressalte-se, ainda, que a recorrente não foi regularmente citada, nos molles do que preceitua o art. 841 da Consolidação das Leis - do Trabálho, em vigor. Pois que, sempre que o Dr.LIZANDRO VIEIRA DA PAIXÃO compareceu a Juízo, neste lide, foi para falar em seu próprio nome. E se juntou os documentos de fls. 32 a \$\mu 34\$, foi para mostrar que até mesmo a firma-citiôra que dirigia, à época, estava não apenas inativa, como todo o seu acervo patrimonial depositado em nome da firma R.F.HARGREAVES & CIA. LATDA., proprietária do jornal aludido.

A propósito do art. 841, a que fizemos referência, vale repetir o comentário do eminente M.V.RUSSOYANO, in "Comentários à Consolida ção das Leis do Trabalho", Ed.José KONFINO, 6.º edição: "Como, po rém, a notificação do processo trabalhista é a citação do processo comum, nós a precisamos cercar de garantias de validade. Caso contrário, recorrendo a expedientes discutíveis para abreviarmos' o tramitamento da reclamação trabalhista, poderemes criar nulida-les" (etc.) (Vol. V, págs. 1.455/6). E vem a jurisprudência, farta, de que respigamos: "A falta de notificação das partes para comparecimento à audiência, dentro da fase probatória, importa em mulidade lo julgado" (acórd. do TRT da 1.º Reg., in op.cit., páginas 1.457). E mais: "Constitui vício de citação a notificação das partes com nome errado ou enderêço inexato. Processo anulado ab initio, por vício de citação, na a que rejam devidamente notificadas as partes" (Ac. do TST, in op. cit., ibidem).

Reconhecendo a certeza desse pensamento, é que o eminente Procura dor do Trabalho, Dr.A MILANDO FLÔNES, em seu bilhante PARECER de fls. 72/3, nos autos em que é reclamada RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LIDA., desta Capital, diz, taxativamente: "Tendo a notificação eido

continua

Av. Goiás, 26 - Ed. "Villa Boa" - S/40 - Fone 2-18-89 - Caixa Postal 526 — Goiânia

June



Fer. 71

enviada ao enderêço de (...) e destinada à (...), não se pode dizer que esta foi notificada, pois aquêle enderêço não era seu. - For outro lado, não se pode considerar notificada a emprêsa ali estabelecida porque, embora para seu enderêço, a notificação tinha outro objetivo. De modo que, nem a solidariedade ou a suces são das emprêsas pode salvar, no caso, a notificação que não con seguiu atingir seu alvo chamar alguém a Juízo, porque completa - mente truncada, o nome de um e o enderêço de outro". E adianta, o douto parecerista: "E isto, diga-se de passager, partindo do reclamante, que tinha pleno conhecimento da situação".

Os casos são de uma semelhança que induz à identidade.

O reclamante, na presente lide, propôs ação contra o "Jornal do Dia", e a notificação foi endereçada para o endereço da firma - "Cia.Editôra Social - Indústria e Comércio". NOTIFICAÇÃO TRUNCA-DA, como bem assinala o eminente Dr.ABELARDO FLÔTES. E como tal, para reprodutir, uma vez mais, as palavras do mestre citado, NEM A SOLIDATIEDADE OU A SUCESSÃO DAS EMPRÊSAS (que não houve) PODE' SALVAT, NO CASO, A NOTIFICAÇÃO QUE NÃO COUSEGUIU ATINGIR SEU AL-VO, (- ou sejà CHAMARA/ A JUÍZO o indigitado, o reclamado.

#### Dez:

Em razão do exposto, Senhor Juiz-Presidente, estamos mais convencidos, ainda, seja da inocência do reclamado, seja da inimputabilidade da recorrente. Pelo que, e apelando para o alto espírito de Justiça de Vossa Excelência, bem como para a formação jurídica los dignos pares que tomam assento nêsse venerando pretório, solicita a recorrente ser absolvida da pena a que foi condenada, na presente lide.

GOIÂNIA(GO), 11 de março de 1966.

Cicinio Bathosa

PP/.de "Cia.Editora Social-Ind.Com."

CONCLUSÃO

Fosta data, faço conclusos os presentes autos, ao

SHF. Presidente;

Gelánia, 18 de Julius Juliu

observo que a seuteura de flo.

58 a 61 se envoutra chera de

grifor, aaliscos e sinais, feito

à moio e com tinta, e que noio

são der autoria do seu pro
lator. I seutaria hera infin.

man quanto à autoria de

tais garatujas. Oportura mente

de pacharer a setição de recurso

Jen 6. 18-3-66.

MM. Juiz Presidente:

Informo que o presente processo foi entregue ao Dr. Licínio Barbosa, no dia 3 de corrente, com a ata de fls. 58 a 61 sem qualquer espécie de rabisco ou grifo. Afirmo, com absoluta certeza, que o rabiscador não foi funcionário desta Junta, pois, ao ser devolvido, já estava rabiscado.

A superior consideração Em 22.3.66

Chefe de Secretaria

## CONCLUSÃO

Nesta data, façe conclusos es presentes autes, ac Sur. Presidente.

Gelania, 22 de

Jul de Angelles

Recebo o recurso e, ao faze-lo, lamento observar que o ilustre advogado, recebendo os autos da Secretaria, rabiscou e assinalou, de alto a baixo, a sentença recorrida (certidão de fls. 71 v.).

Tal procedimento fere a ética profissional, atenta contra o dever de mútuo respeito que impende a advogados e juizes e não é admitido pela boa prática forense, que igualmente não admite a retirada de páginas de autos.

Rabisque o nobre advogado à vontade, se isso é de seu gosto, suas proprias petições ou razões, mas não o faça em peças que lhe não pertencem. Use e abuse do direito de ataçar a sentença, transcrevendo e grifando, em suas alegações, os trechos a que quizer dar destaque para efeito da azêda crítica. Mas não proceda como procedeu, que o procedimento, menos que a este Juizo, diminui o seu autor e representa uma descortezia à Colenda Instancia ad quem, que terá que ler a sentença com os rabiscos e garatujas nela enxertadas indevidamente pela leviandade profissional.

Éste Juizo conhece o seu dever de dispensar tratamento urbano e respeitoso aos advogados que perante êle postulam e efetivamente o dispensa. Mas, por isto mesmo, conhece o seu direito de exigir igual e reciproco tratamento e dele não abdicará. Para o conseguir, não haja duvidas, usará dos meios ao seu alcance, na defesa, não de sua pessoa, mas da autoridade que representa.

Intimem-se as partes dêste despacho e, a seguir, dêse vista, por dez dias, ao recorrido, para contra-arrazoar.

Goiânia, 24-3-66.

lane teens.

(Juiz Presidente da J.C.J.)

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Goiânia:

> JCJ DE GOIÂNIA Protocolo JUSTIÇA DO TRABALHO

DERLY LOPES DA SILVA notificado da sentença proferida por êsse ilustrado Juizo e do recurso ordinário interposto por CIA E DITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, da mesma senteça que julgou procedente a Reclamatória para condenar, em parte, o Reclamado, vem a presença de V. Excia, com respeito e acatamento, solicitar a juntada na referida ação das Contra-Razões de recursos para o devido encaminhamento ao Egrégio Tri bunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Goiânia, 15 de abril de 1966.

PP. Olavo de Castro 0AB-1226-B-Go

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO:

Fe. 24

(Razões do Recorrido) DERLY LOPES DA SILVA

A respeitável sentença proferida pela primeira instância não merece reparos, na parte atacada pelo Recorrente, já que lhe dá cobertura a melhor doutrina, a lei e a jurisprudência.

Com efeito, "6 JORNAL DO DIA" integrava, com a RÁDIO JORNAL DE GOIÁS, o conjunto capitaneado pela CIA. EDITORA SOCIAL, IN DÚSTRIA E COMÉRCIO, da qual o Sr. Lisandro Vieira da Paixão é o Dire tor-Superintendente (contrato de fls. 32/34), do mesmo modo que era Diretor-Proprietário do "JORNAL DO DIA" (Declaração de fls. 38 sob a epígrafe "Explicação Necessária), do qual se afastou para não prejudicá-lo, em face dos acontecimentos de março de 1964, já que se viu acossado e, inclusive, prêso, conforme declara a fls. 53 (item 9).

Para que o jornal não sofresse danos decorrentes de possíveis vinditas de seus perseguidores, o Sr. Lisandro Vieira da Paixão, numa atitude prudente, cedeu-o à firma "R.F. Hargreaves e Cia Ltda", por contrato de depósito mercantil (fls.32/34). O contrato - foi rescindido amigavelmente conforme noticia o editorial de fls. 26, em que o editoriabista, Roberto Ferreira Hargreaves, devolve o "JOR-NAL DO DIA" ao Sr. Lisandro Vieira da Paixão, in verbis: "Nesta data, devolvemos ao sr. Lisandro Vieira da Paixão suas emprêsas..."

Quanto a alegação de que a CIA. EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO apenas tirava o jornal sob encomenda (fls. 67, item 1) não pode ser acolhida, por ser de absoluta improcedência. Ora, o próprio Diretor-Superintendente da CIA. EDITORA SOCIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, era o Diretor do "JORNAL DO DIA". E o enderêço era o mes mo. A Cia. EDITORA SOCIAL, o JORNAL DO DIA e a RÁDIO JORNAL DE GOIÁS formavam a famosa "ORGANIZAÇÃO LISANDRO VIEIRA DA PAIXÃO", de notória participação na vida jornalística e editorial da cidade e do Estado.

A sentença, portanto, tornou-se invulnerável, nessa parte, apoiada que está em farto material colhido tanto das provas, como dos depoimentos das testemunhas.



#### EMINENTES JULGADORES:

for 45

O Recorrido pede vênia para reiterar os têrmos da V. sentença, na parte recorrida, pelos próprios fundamentos que a tornaram invencível, razão porque êsse Egrégio Tribunal deve rejeitar o apêlo do Recorrênte, por inteiro desamparo, demonstrando, co mo de costume, o seu apêgo aos preceitos do Direito e aos ditames da

JUSTIÇA

Goiânia, 15 de abril de 1966.

PP. Olavo de Castro OAB-1226-B-Go

ACATMUL

ACA

Fu. 76

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Goiânia:

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA

Proteccio
Entrada 18, 4 ,966
Fôlha 139 N°.208
JUSTIÇA DO TRABALHO

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA

Proteccio
Entrada 18, 4 ,966
Fôlha 139 N°.208

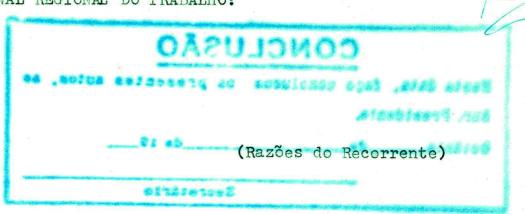
DERLY LOPES DA SILVA, nos autos da Reclamátória movida contra o "JORNAL DO DIA", não se conformando, data vênia, com a respeitável sentença de fls. 58/61, na parte que lhe negou direito à férias, indenização e 13º salário, vem, atempadamente, perante V. Excia interpor recurso ordinário para o Colendo Tribunal Regional, com apoio nos arts. 893, II e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, ca so entenda V. Excia., menter os têrmos da mesma.

Nessa hipótese, requer juntada aos autos e seu processamento para a necessária remessa à instância superior.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 18 de abril de 1966.

PP. Olavo de Castro OAB-1226-B-Go EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:



DERLY LOPES DA SILVA moveu Reclamatória contra o "JORNAL DO DIA" desta Capital tendo o seu Diretor-Proprietário contes tado o pedido alegando que o jornal pertencia à emprêsa"R.F. Hargreaves & Cia.Ltda." Não colheu a alegação, mas a respitável sentença do juiz a quo não deferiu o pedido em favor do Reclamante, ora Recorrente, para que lhe fosse pago o direito referente à indenização, férias e 13º salário.

A integração do tempo de serviço, para efeito - de indenização, deve ser feita, pois o Reclamante, ora Recorrente, tra balhou para o Reclamado, ora Recorrido, a partir de 15 de dezembro de 1963, na organização preliminar do jornal, conforme declaração de fls. 25, assinada pelo Deputado Eliezer José Penna, Editor-Chefe do "JOR-NAL DO DIA" e, posteriormente, tendo ficado à disposição do empregador até oferecer a Reclamação, em 3 de dezembro de 1964.

Todo otempo em que o empregado esteja à disposição do empregador deve ser computado, por fôrça do que dispõe o § único do art. 492 da C.L.T..

Ademais, para os efeitos trabalhistas todo o - período superior a 15 dias considera-se como um mês de serviço, para os efeitos legais. É assim o critério estabelecido, também, pela Lei nº 4.090, de 13-7-62.

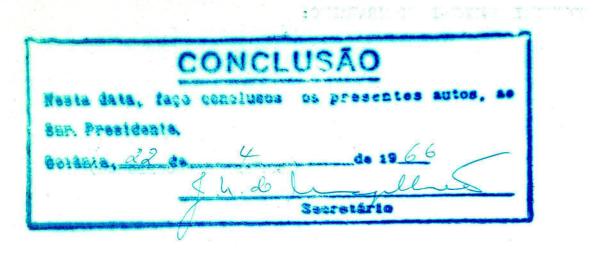
Feito o cômputo total, indiscutível se torna o direito do Reclamante, ora Recorrente, ao período de férias referente a um ano de serviço.

Por tal motivo, espera seja a sentença reforma da, nessa parte, para ser deferido ao Reclamante, ora Recorrente, o direito de haver a importância referente à indenização, às férias e ao 13º salário, como foi pedido na inicial, por ser norma dessa Côrte a aplicação sistemática do direito e reconhecimento integral da

JUSTIÇA

Goiânia, 18 de abril de 1966.

PP. Olavo de Castro OAB-1226-bGO



Recho recurso interprisons

pelo reclaenceile Vista au

recorrido, por dez chios,

pour oferedor contre-reizois.

for, 22-4-66

James Feenie.

a section of a substitution of the section of the s



## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notificação N.º\_\_\_\_

Notificação N.

Sr. Jornal do Dia Rua 4 nº 20

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso na reclamação por vós apresentada contra de que foi interposto recurso na reclamação por vós apresentada por pelo que, tendes o prazo de dez (10) dias dias, para como recorrido, arrazoardes o recurso.

Goiania , 26 de abril de 1956

Chefe de secretaria

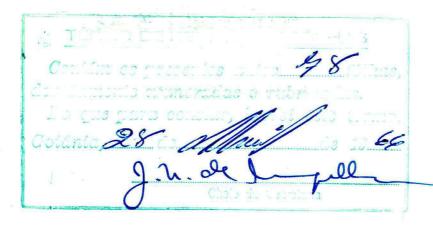
CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamado na pessoa de seu advogado Dr. Licinio Leal Barbosa, de que tem o prazo de 10 dias como recorrido para - contra-arrazoar o recumso do reclamente.

Goiânia, 28-4-66.

Of. de Justica

MOD. 9



Tomo de Entrega Nesta dais, two entregy dos presentes autos ao pelo prazo de this gras 

55

Liter

JUNTADA Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de Goiania, 90 de

Licínio Barbosa

Tr. 19

A

Egrégio Tribunal Regional de Trabalho (3.º Região) Belo-Horizonte (MG).

g., å conclus 5. p., 9-1-66. Faul P. J. — JCJ DE GOIÂNIA

Protocolo

Entrada 9 / 5 /66

Fôiha 141 N°. 262

JUSTIÇA DO TRABALHO

Sr.Presidente.

CIA.EDITÔRA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, reclamada na ação que lhe move o sr.DERLY LOPES DA SILVA, vem, com o devido respeito e acatamento, através de seu Procurador, infra-assinado, CONTRA-AR RAZOAR o recurso do reclamante de fls.77, em consonância com o despacho do Meritíssimo Juiz Presidente do Juízo "a quo", de fls. 77, verso, com base no que passa a exper:

#### Primeiro:

Se verdade fora que o reclamante esteve à disposição da empresa' jornalística JONNAL DO DIA a partir de 15 de dezembro de 1963, co mo é que passou a perceber salários apenas a partir de 1º de janciro de 1964? Por acaso o reclamante é tão auto-suficiente, ou tão generoso que se compraza em trabalhar graciosamente, para um empreendiment o que considera, - embora totalmente afastado da verdade, - "grupo econômico"? Como pretender completar tempo' com o tempo em que nada ganhou? É que a consciência lhe diz ' que, na verdade, não esteve a serviço, ou mesmo à disposição do empreendimento reclamado, não obstante se haja servido, contraditoriamente, da "declaração" graciosa de fls. 25.

#### Segundo:

O § único do art. 492 da C.L.T., que cita, se refere à estabilidade, - instituto que não anda, no momento, tão prestigiado, nem desfruta de tamanha firmeza. Entretanto, nem mesmo para a aquisição da estabilidade, os quinze dias de dezembro-63 seríviriam ao reclamante, por quanto êle mesmo confessa que não fêz jus, du rante êsse lapso de tempo, a qualquer salário.





#### Terceiro:

A Lei n.º 4.090, de 13.7.62, a que faz remissão, o reclamante, no seu altidodo recurso, se refere ao "13º Salário". E o dispositivo em que, possivelmente, pretenda basear os seus pretensos direitos, o art. 1º e ss/§§, 1.º e 2.º. Transcrevamos os paráfrafos citados:

§ 1º - "A gratificação correspondera a 1/12 da remuneração devida em dezembro,p/ mês de serviço, do ano correspondente". § 2º - "A fração igual ou superior a 15(quin ze)dias de trabalho será havida co-

mo mês integral para os efeitos do paragrafo anterior".

Ora, se esses quinze dias(se)equivalem a um mes, para efeito - de pagamento do 13º salário, por que (por que) o reclamante não exigiu o seu pagamento, - e apenas a ele recorrendo para a indenização a que não faz jus? Por que não exigiu o seup pagamento em dezembro de 1963, ou mesmo em janeiro de 1964? Por que a sua consciência lhe dizia, então, que não esteve à disposição do reclamado, - apersar (apesar) da "declaração" gracio sa de fls. 25.

#### Quarto:

Não pode ser feito o que o reclamante chama, rebarbativamente, "cômputo total", no seu recurso de fls. 77. A propria sentença do Dr. Juiz Presidente do Juizo "a quo", que lhe da, indevidamente, "data venia", procedência ao pedido, - tem um momento de lucidez quando afirma, "ipsis verbis":

"L..."Não e devido o aviso previo; como in devidas são a indenização e as ferias, em face do tempo de serviço inferior a um ano.
"Inexistindo direito ao aviso, impossível a integração do prazo respectivo, para os e feitos legais, do que resulta ser inferior a doze meses o tempo de serviço, pois o reclamante se considerou, dispensado, como consta de sua inicial, em 3 de dezembro de 1964. Es ta conclusão se impõe, ainda que se admita - como têrmo inicial o dia 15 de dezembro de - 1963, o que não parece aceitavel, pois somen te a 1º de janeiro de 1964 o reclamante co mecou a fazer jus a salarios, conforme con - fessa na inicial, presumindo-se pois, que so então entrou em vigor o pacto laboral".

(In fls. 60, destes autos)

- continua -

Av. Goiás, 26 - Ed. "Villa Boa" - S/402 - Fone 2-18-89 - Caixa Postal 526 — Goiânia - Goiás

ânia - Goias

#### Fls. 3



#### Quinto:

Em razão do exposto, ratifica a firma signatária es dizeres de seu recurso de fls. 66/71, e, especificamente, o seu pedido - constante do ítem DEZ, fls. 71, ou seja, a sua absolvição da pena a que foi condenada na sentença de fls. 58/61, como é de

JUSTICA.

GOIÂNIA(GO), 7 de maio de 1966.

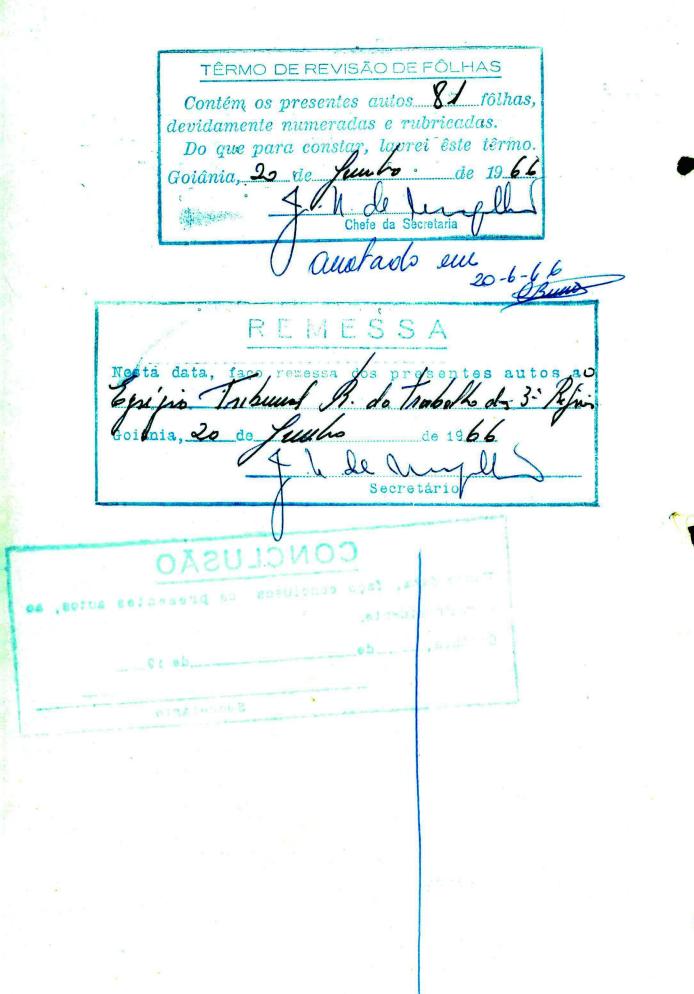
PP/ de Cia Pditora Social - Ind. Com.

# CONCLUSÃO

Mesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Snr. Presidente.

Goiánia, // de 5 de 1966

Inham or autor a' Odlende dustancia ad susm 10. 31-1-66.



### TÊRMO DE RECEBIMENTO

How it is the state of the stat
Aos 6 dias do mês de Julko
de 196 6, recebi os presentes autos
, Chefe da Secção Processual.
VISTO:
Diretor do Serviço Judiciário
TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS
Contém êstes autos <u>\$1</u> fôlhas, com as seguintes irre-
gularidades: menhuma
Para constar, lavrou-se o presente têrmo. Belo Horizonte, <u>20</u> de <u>Julho</u> de 196 <u>6</u>
+ RO =
Eu, conferi Eu, Chefe da
Secção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.
VISTO:
Diretor do Serviço Judiciário
TÊRMO DE VISTA
Aos <u>25</u> dies do mês de <u>Julho</u> de 19 <u>66</u> , faço êstes autos com vista à douta procuradoria Regional do
Trabalho.
Belo Horizonte, 25 de julho de 1966.
Eu,Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente têrmo.
VISTO: Diretor do Servico Indiciório



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO

#### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

3.a REGIÃO

TRT - 3.910/66

1º RECORRENTE: CIA. EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(reclamada)

2º RECORRENTE: DERLI LOPES DA SILVA (reclamante)

RECORRIDOS : OS MESMOS.

J.C.J. - Goiânia - Go.

EMENTA - Recurso a que se nega provimento para confirmar a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

- 1. 0 presente recurso ordinário, interposto a tempo (fls. 62v e 64), com regular preparo (fls. 62), visa a reforma do r. julgado recorrido que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, salário retido e gratificação compulsória, tudo conforme se apurar em execução. Para tanto, pretende convencer da irregularidade da citação e injustiça do julseado, porquanto a recorrente nada tem que haver com o "Jornal do Dia", porém outra firma com quem avençou contrato de depósisto, posteriormente desfeito.
- 2. 0 reclamante, também irresignado, impugna o r. decisum, pleiteando indenização, férias e gratificação natali-na (fls. 72 v e 76).
- 3. É a espécie.

#### PARECER

- Usa autos resulta, à evidência, que o reclamado "Jornal do Dia" pertence à recorrente, sendo que, posteriormente, passou à direção de outra firma, mediante contrato de depósito mercantil (fls. 32 e 34). Mais tarde a depositária, em vista de dificuldades financeiras, devolveu o acêrvo à recorrente. Assim, não há que se falar em citação irregular, de modo a anular o processo ab initio, pois a notificação foi dirigida à sede da reclamada. Por outro lado, o empregado não fez prova do tempo de serviço, a fim de obter indenização legal e férmias, como muito bem salientou o r. decisum recorrido. Adermais, a empregante não evidenciou o pagamento de salários, mediante os competentes recibos.
- A vista do exposto, opinamos no sentido de ser rejeitada a prefacial de nulidade processual, por defeito cita-tório, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos os re-cursos, a fim de que seja mantida a bem lançada decisão recor-rida, por seus próprios, seguros e jurídicos fundamentos.

6. É o nosso parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 28 de julho de 1966

Mod. 4

VUHANDRIA ENGINENT DO VRANVIO



polity is a now a sour , in the REMESSA

Nesta dot: and estes avios ao a Tribumal Regional do Trabalbo 3º Regian

.

addun or .

Makembalina est

REMETIDOS

as the demission of the party of concerning there there of protein remost en integriberiade de c'haefo o injustige éc jul-

.od Linab atmospherac .e.-. The calinade, the director Africk , alterialism 6. Perspectation of all a elista el ettitus e dalan

to, be which with a company of and the section of the property of the section with the

-Chranco objete-trans

-a" of churches offsiles, a di To a dishiftee by a or way night

mistresse i envior o mexicolor obon st .maffer-cit :

# 84

## TÊRMO DE RECEBIMENTO

	8 and to
· ·	Aos U dias do mês de UGOJO
de 196 <u>0</u>	, recebi os presentes autos Chilyhoru-fuicay
	Chefe da Secção Processua1.
	VISTO: Diretor do Serviço Judiciário
	COLUMN TYO 7 C
	CONCLUSÃO
	Nonto John Community
	Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Senhor Presidente
•	Sennor Fresidente
	Aos dias de agosto de 1966
	A Diretoria de Secretaria // / / / / / / / / / / / / / / / / /
	COHOLUSOS
,	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.º REGIÃO
	Distribuído ao MM. Juiz Almes Falia
	, como relator, em 10 de
	agosto de 1966.
	Presidente
	IIOSIUONIO

T. R. T. -:- 3.a REGIÃO

SECÇÃO JUDICIÁRIA

Em 10 de 8 10 66

Ty culy do

Walnigan at Shoth

Justin de Secção

# CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

de 19 66

Sr. Presidente Relator

Aos Vde

▲ Diretora de		
The same of the sa	CONCLUSOS	
Joyland Olan Color of the Color	14V47V	
	ordem do MM. Presidente, s pelo MM. Juiz Relator em	
A618166	0.101/4	
<b>de julgam</b> ento do dia $\mathbb{E}_{\mathbf{m}} \mathcal{Q} \mathcal{Q}_{I}$	- Rainto 1/966	
Om Com	anita Bul	
pell	Secretária	
STEED MAN TO THE WAY TO A VICE OF THE PARTY		
**************************************		
e a res <u>idi</u> es l'amplastation.		
Market Company of the Company		
	Companyas Companyas Companyas	

85 NUA

10/66

oroinaria

22 de espete de 1 66

Le TREZE RORAS de die vinte e dois de acouto de mil nove centos e Bossento e seis, es ous mede, à res Curitis, 335, 3º erdar, . naces eldede de celo sortronte, Capital de Estado de Sinas Gerala, recniu-os o fribatel regional do francillo, desde ja. Deglio, sob a presiden tio de les inte percert de pagalitées trampal, presentes à les estants coursée de Compie, Procupador de Trabella e Av. Juires Coulté Comes de Proitse, Abser Carle, Crienco Codrigues Lette e José Carlos Calcardes, tendo elegado quando se procedia à votação de primeiro processo, pela m dam, testa Ata, os 20. Julies Fewton Lemmater a Páblo de A. Potta delo HT. Juiz Presidente doi declareca aberte a pensão e determinado a leito re de ete de requise esterior, que foi eprovade. A secutr, forem essing due de defendos relativos sos processos es. ( 201-7379/66. 207-3229/66.-183-5761/66, 183-2836/66, 183-2715/66, 183-5951/66, 183-3467/66, 183---1576/66, 121-1556/66, 122-5131/66, 122-5636/65, 122-3141/66, 122-2622/65, 185-5456/66, 187-3001/66, 281-3003/66. Troclosedos, logo este pelo 86. dair Presidente os processos en parte para boje e mais os que vintos adiades des sessées assertares, sela procest-10-1774/66, de recerso of dinirio interposto de decisão de 88. ja. Jos desta capital, entre portes, recorrecte a firma recisonde CINCOLS E TRATACA BIBAS GERALS S/A., recor rido Joto Baixondo Santana, reclamente. Objeto: dispenso indireta. Pela tado pelo 30. Jule Abear Parta, en 1880 de detatos usos de palevre o adequado Trocato Juntolli, pela copresa reportante. A regult, em fase . de voteção, à uneminidade, o Tribunal negou provinento no recurso, para minier o r. decisório recorrido, pelos ecos fundamentos, en conformidade do parecer de Dr. Fionite de Paulo Sette Campos, Procurador de Trabalho. 137-1873/66, de recures protobrio interposto de decisão de 20. 302 de anasitia, no., entre partes, recorrente à Cla. Chiantiacona de 2074 cari TAL DO MEASIL, reclarade, recorrido LOIS EXYERS DAS MEDIES, reclarante. . Objeto: colore funilie. Seletado polo 25. Jula Sembon Lamporter, após os deletes, en face de votação, à unacimidade, o Tribunal não ecubeceu de recurso, por ser esso de embargos, socibido e parecer do Dr. Abelardo Planes, Procuredor de Trabello. - 11.100/46, de recerse ordinario letar pasto du decisão de 20. ha. 203 deste Cepital, entre partes, resorrente MANUFACES - CIA. GIRCONGICA. Pecloseda. Peccento Clabarco Commine Pag cos de melo coulde, reclomete. Objeto: indominação, diferenço, etc.. . Profectio o relatirio pelo 200. Pula licer Paris, em face de Cebotes usos de palevre o elvagedo diberto Lourego de Lima pela rendevente. A seguir,

39 90/66

186 JULA

em fase de votação, por matoria de votos, de acordo com o Relator, o Tri bunel deu provinento ao recurso pora julgar improcedente a ação. Veneldo o MM. Juiz José Carlos Syimarães que votou pela improcedência do apêlo, para manter o r. decisório recorrido, integralmente.-TRE-2900/66, de recursos ordinários interpostos de decisão de 184. Se. JOJ desta Capital, en tre partee, como lo recorrente o reclamante Josh DE ABCHIRTA DE ASSIS RO-MA, como Za. recorrente a CIA. SE SECUROS MINAS ERASIL, reclamada, como recorpidos os mesmos. Objeto: dias de greve. Relatado pelo MM. Juiz Fabio de A. Notta, em fase de debates uson da palavra o advogado Wilson C. Vidi gal, pelo le recorrente. A seguir, en fase de votação, por maioria de vo tos, de acordo com o Relator, o Tribunal acolheu a preliminar de sobresta mento do julgamento, na conformidade do parecer do Dr. Abelerdo Flores. . Procurador do Trabalho, até que seja conhecido o recurso ordinário interposto pela 2a. recorrente, para o egrágio TET, conforme certidão de fis. 11. dos autos. Vencido o 101. Juiz José Carlos Cuimarãos que votou pela re jeição da preliminar em tela.-TMT-3910/66, de recursos ordinários inter postos de decisão da Mi. JoJ de COTABIA, no Estado de Golás, entre partes, como la. recorrente a CIA. EDIPORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, reclare ds, como 2º recorrente DERLI LOPES DA SILVA, reclamante, como recorridos os mesmos. Objeto: diferença de selário. Relatado pelo MM. Juiz Abner Paria, em seguida sos debates, em votação unânime o Tribunal negou provinen to a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. José Christofaro, Procura dor de Trabalho.-ThT-2717/66, de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Sa. JOJ desta Capital, entre partes, recorrente e INSTITUTO SANTA BELERA, reclamado, recorrido EDWARD DA SILVA BATISTA, reclamante. Objeto: acorto de emprettada. Proferido o relatório pelo M. Juis Fábio de Araujo Notta, em fase de debates usou da palavra o advogado Bauro Thibeu de Sil va Almeida, pelo recorrente. A seguir, em fase de votação, à unanimidade, o Tribunal deu provimento so recurso para julgar o reclamante-recorrido caracedor da ação, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador de Trabalho.-TRT-3361/66, de recurse ordinário interposto da decisão da MM. JOJ de BRASÍLIA, DP., pela recorrente S/A EMPRESA DE VIA-ÇÃO AÉRNA RICORARDENSE "VARIO", reclamado, sendo recorridos ANTÔBIO JOR-DE RIBBIRO PARS e outro, reclemantes. Objeto: sviso prévio, indenização, ete.. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Comes de Mreitas, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal rejeitou a preliminar de não conheci mento do recurso, arguida pelos recorridos e, no mérito negou provimento se apelo pera manter e r. deciserio recorrido, determinando a retificação solicitada pela Donta Procuradoria Regional quanto ao nome do beneficiário pelo depósito de fle. 37 v..-IRT-3927/66, de recurso ordinário interposto da decisso de MM. la. JCJ desta Capital, pela recorrente CORFER-CORSTRU ÇÕES PERBOVIÁRIAS LTDA., reclamada, sendo recorrido João PRANCISCO DE AL

100 TUN

E 90/66

malla, reclamante. Objeto: diferença falorial. 150, etc.. Delatado pelo IN. Puis hawton lambubles, agus os debstes, en votação à grapisidade, o Tribunal tagou providento so recorso, para menter o r. Castebrio recordi do, pelos meus fundamentos, apolitico o parecer do Dr. Custodio A.de Prej tas lustess, fracurater legional. - 3:00/66, de recureos prointeles La torpostes de decisão de M. Da. 202 desta Capital, entre partes, como 19 recorrente PERRO MALLIANO TORRAS, resignante, como las recorrente a firno reclamado MAR-INDÓSTRIA DE MÓVETA ESTOPADOS LEDA., como recorridos se messos. Vojeto: oviso právio, indeninação, etc.. Valatado prin W. Jois Cândido Comes de Preitos, em mensido aos detotes, em votação à unanimida de o Tribunal des provincato do resurso do reclamante pera condenor a re clanesa as pagamento de avias prísto, indecisação per inteiro e 15 salá rio. Negado provinceto do resurso de Da. rescretete, na apoforatisde do paracer to tr. Custodio A. de Preitos Lustosa. Procuredor Regional. 2/92/64. de recurso ordinário interposto do decisão do 80. 28. 201 te -JUIN IN FORM, reste laturo, entre parter, recorrence José Alvan schelber. reclomante, recertido a VIAÇÃO COMERA S/A., replanda. Objetos ovies pre vio. diferença salarial. etc.. Polação pelo M. Juiz Páblo de L. Potra. açõe de debater, en vateção à ananimidade o Fribunal re, ou provincato ec recurso, para nunter o r. decisório recorrido, pelas seus fundacertos. scolution o parager do Dr. Lair Carlos de Couse Aveler, Protorador do Tra balbo. - 107-1776/66, de resurso ordinário interposto da decisão da 10. -JOJ de GOVENBADOR VALADERES, neste Estado, pela recorrente CIA. DIDENÉE dica astao Minsipa, reclamada, sendo recorrido Jolo assando so mascinag To, reclarante. Objeto: reintegração, indenização, etc.. Já relatado en sessão de 19 de apósto do corrente, quando fora adiado por motivo de pe dino de vieto dua nutur pur perse do M. Juin Mbio de A. Morta, nesta, após novos debates, en fose de votoção, por meloris de votos, de acórdo ous o Selator, o Tribanol rejeitou a preliminar de preserição, argoida pela recorrecte o, questo as mérito cepso provinento so recurso, para . menter o r. decimento recorrido, pelos menos fundamentes, ecolhido o pare cer de la. Visente de Paulo Satta Campos. Procurador de Teobalho. Veneido o Mi. Jute Páblo de A. Motto que ecolbia e preliminar en tela e. no . périto dove provinsate perdial en apelo pera mander apurer, se asecução, as parcelas da cordenação. Mão iscaras parte no julgacento os MA. Juless Perton Longueter e José Carlos Guinardes, ausentes quando do relatório. 10-16-1/66, de recurso ordinário interposto de decisão de MR. ha. 303 desta Capital, entre partes, recorrente LIVEARIA ROITORA FILAR S/A., re clemado, recorrido ESNICA FOIXOVO VIZIRA, reclemente. Objetet indenivação, férias, etc.. Já relatado em sessão do 17 de existo corrente e ma constão adisdo por notivo de pedido de vista dos autos, por parte do NR. Juin Newton Lacadzier, após o promomotemento dos votos pelos 22. Juises Relator, Vielra de Relo e Abner Paris, meste, en finel de votação, à una minidade, o Tribunal rejelion an preliminares de mulidade da sentença -

THA TURA

30/66

por sereensento de defeso e un incompetació "elercitre-osterise". "le Feritie", per maiorie de votos, montre o Relator e após retificação de vote pelo bie. Jula abrer Peris, o Tribucal des provinento parcial ao re carso para que o seldo de contestes e a parcela resido a efento de "les tro" ou "reserva" sejem pagos de forma simples, azaluindo-se da sondena que a indeniração de entigoldade e o reponso emassi ranomerado, mantida a r. sentença em sous demais tirmes. O 100. Juis Melator deva provincate paralel so apelo, para excluir de condepação indenimação, decisa, grati flonção natelibe e rejumos resurerado, mendando pager os reclamente es percelas de Cri 70.741, por comissão retida e Cri 50.000, por descento indevido, recombedide a propriedade de empries se que toes as refeulo. o MM. Juis Vieira de Melo negava provincato ao pocurso, pera mauter o r. desiabrio recorrido. Elo tomos parte so julgamento o ME. July José Carlos Culmarãos, acuesta que do coletorio. Castinado redator do scordo referente a este julgamento e 381. Jula Seston Lambanter. Cambin o ED. Juiz Orlando Podrigues Serte não participou do jaigamento capra, por ausente quando do relatório e inicio da votação. Findo o julgamento colma, retirou-se de sensio, que eques justificade, mão mais retornardo. e MM. Jule Mablo de A. Motta. - 177-255/66. de recurso ordinário interpog to da decisão de Ma. JOJ de BRASÍLIA, DF., pela recorrente CIA. COMOTRE TORA RACIONAL S/A., reclamada, sendo recorrido Almin ERCHO SCARES, reclamente. Objetos indenização, férica, actso prévio, 13º salário e boras normais. Delakado pelo EN. Jula Abner Paris, após os debates, em votação à upenimidade e Tribatel peges provimento en recurso, para sonter o redecisorio recorrido, pelos seus fundamentos. - 100-100/66. de recurso or dinario interposto de decisão de 20. De. 303 desta Capital, pela recerreste compacções Loss Liva, reclamada, senda recevelda mica mangira da CROZ, reclamante. Cojetor sclárico retidos. Relatado pelo MD. Jula Jesé Carlos duimardes, en seguida cos detates, en votação à unaplatdade o per burn's regon provincate as recurse, para master o r. decisorio recorrido. polos seus fondesentos, acolhido o parecer de Dr. Bello A. de Assunção. Procuredor do Trebalho. - 1226/66, de recerso critadrio interpesto de declado de BK. Juis de Cirelto da Cameros de Calvo ESLO, meste Estado... ontre partes, recorrente a PREFEITURA MURICIPAL DE CARFO DELO, reclasa da, recorridos SEBASTIÃO COECALVES FILSO e outros, reclementes. Objetos complementação do solário mínico, 130 e salário família. Proferido o re latório pelo FM. Juiz José Carlos Juinarãos, em regulda sos debates, em votação à enenimidade o Pribunal rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabelho para conhecer e julgar a especie dos eutos e. . quanto so merito des provimento pareiel so recurso para excluir da con depação os hesorários advocabielos. «Ediado para a sensão de sexta feira vindoure, a padide de M. Juix Belater José Carlos Colmardes, o proces == 181-1051/64, originario de Cameros de POÇOS DE CALDAS, meste Estado. Processo Administrative 200-1660/66: atendende a pedide, a Tribunal con

NUR

2 90/66

cedeu do MM. Jule Presidente de 203 de pão João Dol Rei, meste Satodo.

Dr. Álfio Amenry dos Bantue, trinta (50) dias de féries regimentata, em professação, à partir de 20 de apôsto corrente e relativad as segundo partico de 1963. Jelo MM. Jule Presidente foi determinada a convocação do MM. Jule Emplembe da 202 de Emplement, Dr. Sálio Vietra de Louiseado, para Empunio a presidência da 202 de 250 João Del Rei, de principado, para Empunio a presidência da 202 de 250 João Del Rei, de principado.

MALA DAS SESSÕES DO TET., 22 de agêste de 1 966

---

90-MA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT 3910/66

certifico que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. José Christófaro, Procurador do Trabalho.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juízes: Abner Faria (relator), Newton Lamounier, Cândido Gomes de Freitas, Orlando Rodrigues Sette, Fábio de Araújo Motta e José Carlos Guimarães.

**OBSERVAÇÕES:** 

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 22 de agôsto

de 198 6

Marie Respectation Secretária

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 22 de agôsto

de 198 6

Marie Belle Secretária

30 MA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT 3910/66

certifico que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. José Christófaro, Procurador do Trabalho.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juízes: Abner Faria (relator), Newton Lamounier, Cândido Gomes de Freitas, Orlando Rodrigues Sette, Fábio de Araújo Motta e José Carlos Guimarães.





## PODER] JUDICIARIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3.º REGIÃO

ACÓRDÃO Proc.TRT- 3910/66

1º Recorrente: CIA. EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMERCIO

2º Recorrente: DERLI LOPES DA SILVA

Recorridos : OS MESMOS

EMENTA. - Recursos ordinários a que se nega provimento, para 'confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário nº TRT-3910/66, procedente de Goiânia, em que figuram, como recorrentes e reciprocamente recorridos, Cia. Editora Social - Indústria e Comércio e Derli Lopes da Silva.

#### RELATORIO

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Es tado de Goiás, à unanimidade, pela decisão de fls. 58/61, acolheu parcialmente a reclamatória ajuizada por Derli Lopes da Silva e 'condenou Cia. Editora Social- Indústria e Comércio, responsável pe lo "Jornal do Dia", a pagar ao reclamante, conforme se liquidar em execução, diferenças salariais, salário de novembro de 1964 e gratificação natalina (11/12). Entendeu o decisório que o reclamante não completou um ano de serviço, não se pode falar em aviso prévio por se tratar de rescisão indireta do contrato de trabalho, razão pela qual não são devidas as parcelas relativas à indenização por dis -pensa e férias.

Passa a fazer parte integrante dêste acórdão o relatório da sentença de primeira instância.

Irresignados, recorreram os litigantes. A Emprêsa, a fls. 66/71, pretende convencer da irregularidade da citação inicial e injustiça do julgado, porquanto a recorrente nada tem que haver com o "Jornal do Dia", porém outra firma com quem avençou contrato de depósito mercantil, posteriormente desfeito. O reclamante, a fls 77, pretende que à condenação sejam acrescidas as parcelas corres pondentes a férias, gratificação natalina e indenização por dispensa.

Ofereceram as partes contra-razões e a douta Procurado ria é pelo desprovimento de ambos os recursos.

#### VOTO

Resultou demonstrado cabalmente que o "Jornal do Dia", para o qual trabalhou o reclamante, como Redator-Chefe, pertence à

PODER JUDICIARIO TRIBINI DE TRIBINIS DE TR

ITOO. TRT- 3910/66

1º Recorrente: CIA. EDITORA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

29 Recommente: DERLI LOPES DA SILVA

Recorridos : OS MESMOS

MANTA. - Recursos ordinários a que se nega provimento, para ' confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos ĉates autos de recurso ordinário nº TRT-3910/66, procedente de Coiânia, em que figuram , como recorrentes e reciprocamente recorridos, Cia.Editora Social - Indústria e Comércio e Derli Lopes da Silva.

#### RELATORIO

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Egtado de Goiás, à unanimidade, pela decisão de fls. 58/61, acolheu
parcialmente a reclamatória ajuizada por Derli Iopes da Silva e '
condencu Cla. Editora Social- Indústria e Comércio, responsável pe
lo "Jornal do Dia", a pagar ao reclamante, conforme se liquidar em
oxocução, diferenças salariais, salário de novembro de 1964 e gratificação matalina (LL/12). Entendeu o decisório que o reclamante não
completou um ano de serviço, não se pode falar em eviso prévio por
ne tratar de rescisão indireta do contrato de trabalho, razão pela
quel não são devidas as parcelas relativas à indenização por dis pensa e férias.

Fasea a fazer parte integrante dêste acórdão o relatório da sentença de princira instância.

Irresignados, recorreram os litigantes. A Emprêsa, a fla. 66/71, pretende convencer da irregularidade da citação inicial e injustiça do julgado, porquanto a recorrente nada ten que haver 'com o "Jornal do Dia", porém outra firma com quem avençou contrato de depósito mercantil, posteriormente desfeito. O reclamante, a fla. 77, pretende que à condenação sejam acrescidas as parcelas corres pondentes a férias, gratificação natalina e indenisação por dispensão.

Ofereceram as Tartes contra-razões e a doute Procurado ria é pelo desprovimento de ambos os recursos.

AOLO

hesultou demonstrado cabalmente que o "Jornal do Dia", para o qual trabalhou o reclamante, como Redator-Chete, pertence à

S JUND

PODER] JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALMO



Datilografado por: Maor Conferido por: Maor Mane Assinado em: 29-8-66 Publicado em: 30.8-66

#### AÇÓRDÃO

Proc.TRT- 3910/66

recorrente, sendo que, posteriormente, passou à direção de outra 'firma, mediante contrato de depósito mercantil (fls.32/34). Mais 'tarde a depositária, em vista de dificuldades financeiras, devol - veu o acêrvo à recorrente, cujo principal acionista e Diretor-Su - perintendente é o Sr. Lizandro Vieira da Paixão. Assim, não há que se falar em citação irregular, pois a notificação foi dirigida à sede da reclamada, como foi confessado a fls. 8, e o aludido Diretor Superintendente da Emprêsa compareceu pessoalmente à audiência inaugural, acompanhado de seu advogado (fls.22), e ás subsequentes por êste representado (fls. 40 e 55), oferecendo defesa e produzin do a prova que julgou necessária.

A responsabilidade da recorrente pelos contratos de trabalho dos empregados a serviço do "Jornal do Dia", na verdade, resulta de ser a mesma proprietária e editora do aludido jornal. Mesmo na fase de vigência do depósito mercantil, como bem salien - tou a sentença impugnada, tal responsabilidade não deixou de existir, conforme cláusula sétima, in fine: "Para todos os efeitos legais fica estabelecido e entendido entre as partes que os funcio - nários lotados continuam vinculados ao DEPOSITANTE, sendo, entre - tanto comandados pelo DEPOSITÁRIO" (fls.33).

No mérito, além de inexistir contestação, resultou 'positivada a dispensa indireta, não provou a Emprêsa o pagamento 'regular de salário e gratificação natalina, impondo-se a confirmação do julgado.

Não merece provimento, por outro lado, o recurso do empregado. Tendo trabalhado menos de um ano, não se pode falar em indenização e férias, sendo certo que o 13º salário foi concedido pela sentença, porém proporcional ao tempo de serviço apurado.

Ante o exposto,

ACORDA o Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, à unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. José Christófaro, Procurador do Trabalho.

PRESIDENTE

RELATOR

RELATOR

P/PROCURADORIA REGIONAL

.Datilografado por:

Conferido por:

Assinado em:

ablicado em:

CERTIFICO que a súmula dêste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "Diário da Justiça" de 30 de agril do de 1966

Proc. TRT- 3910/66

recorrente, sendo que, posteriornem de la constante de la cons firma, modiante contrato de de dei Mucantil tarde a depositária, em vista de dificuldades indencoula, devol veu o acêrvo à recorrente, outo principal acionista e Dia perintendente é o Sr. Lizandro Vieira da Paixão. Assim, não há que se feler em citação irregular, pois a notificação foi dirigida à sede da reclamada, como foi confessado a fls. 8, e o aludido Diretor Superintendente de Emprêse compareceu pessoalmente à audiência

inaugural, acompanhado de seu advogado (fla.22), e as subsequentes por ĉate reprezentado (fla. 40 e 55), oferecendo defesa e produzin do a prova que julgou necessária.

A responsabilidade da recorrente pelos contratos de trabalho dos empregados a serviço do "Jornal do Dia", na verdade . resulta de ser a mesma proprietária e editora do aludido jornal. Mesmo na fase de vigência do depósito mercantil, como bem salien tou a sentença impugnada, tal responsabilidade não deixou de existir, conforme clausula sétima, in fine: "Para todos os efeitos legais fica estabelecido e entendido entre as partes que os funcio mários lotados continuam vinculados so DEPOSITANTE, sendo, entre tanto comandados pelo DEPOSITARIO" (fle.33).

No mérito, além de inexistir contestação, resultou ' positivada a dispensa indireta, não provou a Emprêsa o pagamento ' regular de salário e gratificação natalina, impondo-se a confirmacao do julgado.

Mao merece provincento, por outro lado, o recurso do empregado. Pendo trabalhado menos de um ano, não se pode felar em indenização e férias, sendo certo que o 13º selário foi concedido pela sentença, porém proporcional ao tempo de serviço apurado.

Ante o exposto,

ACORDA o Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, à unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, relos seus fundamentos, na conformidade ' do parecer do Dr. José Christófaro, Procurador do Prabalho.

Belo Horizonte, 22 de arôsto de 1966.

HOMMUISCHT	. 110
ROTALLSI	*
P/PICURADORIA REGIONAL	

93

<u>¥</u>
CERTIDÃO Certifico que, em 14-9-66, decorreu o Grazo de 15 dias, para recurso
Hos 16 Seleger Gross 1966 William
CONCLUSÃO
Sr. Presidente Relator
405/6de Deleur bis de 1966
A Diretora de Secretaria MULLISOS
A MM, Junta "a quo"
B. Hig. 16 do Schembrodo 1966
Presidente do TRT. da sa Região
The second secon
A C. P., para cumprir
Minester do Service Judicité de
Jet istatet do carried describe
T. R. T:- 3.a REGIÃO
SECÇÃO JUDICIÁRIA
Em 19 de retembro da 1966

Certifico que o respeitável despacho de fls. 93 foi publicado no «D. J.», suplemento do «M. G.», de vinte (20) de Setembro de 1966, para ciència das partes. O referido é verdade. Dou fé. Belo Horizonte, 20 de Setembro de 19 66. PCHETE DA SECÇÃO PROCESSUAL. anulud REMESSA REMETIDOS RECEBIMENTO Nesta data. foram recebidos os presentes autos remetidos pele farigio 9. R de 19 6 b Goiania, 28 de CONCLUSÃO Westa data, faço conclusos os presentes autos, as Spr. Presidente. Bolania, 29 de

CERTIDÃO:

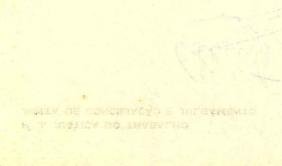
O TENENTE THE

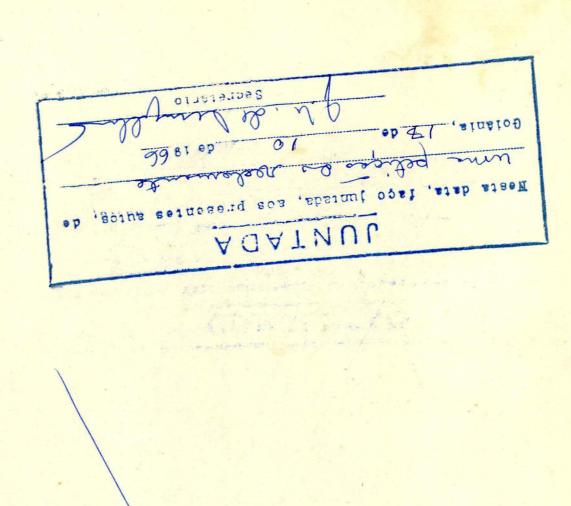
P. J. JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ciente, em 5 de outubro de 1966.

Manodilastra

M Reclamante





Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliaçõe.

e Julgamento, de Goiánia:

P. J. — UCJ DE GOIÂNIA

Protocolo

Entrada /2 | outline | 1865

Fôlha | 53 N°.658

JUSTIÇA DO TRABALHO

. TO . out to b . v-EQ . all as odougact of

J., à conclus 5 60.,18-10.66. Dans

DERLY LOPES DA SILVA, nos autos da Ação Reclamató ria que move contra JORNAL DO DIA (CIA. EDITORA SOCIÁL IND. E COM.), via seu advogado infra assinado, vem à digna presença de V.Excia., tendo em vista o desprovimento dos recursos apresentados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, o que fez convalescer, integralmente, os têrmos da v. sentença de lº instância, requerer se digne de mandar fazer os cálculos, para apuração da importância total devida pela Reclamada.

Têrmos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 14 de outubro de 1966.

Olavo de Castro OAB-1226-B-Go

the state of the s

CONCLUSÃO

Westa data, faço conclusos os presentes autos, ao

Sor. Presidente.

Golânia, 18 de 10 de 19 66

J.L. Le Luyll

Secretario

Compre-ne, na fanke ain de vois cumprida, o de vocho de for. 93 v., in fins. Hør, molde er viovo des petho. p:11-10-66.

4

#### CERTIDAO SUL MI. 12.

Certifico que mesta data, notifiquei a firma reclamada, do despacho de fls. 93-v, do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

obsertost and

Goiânia, 26-10-66.

Of. de Justi a

### CONCLUSA

os presentes autes, ac Masta data, faço conclusos

Spr. Presidente.

1. 经第一年 大学公司 1.5 一种以后

Notifique de a redame de do teon de petição rivro e la ça se, afoi de covir dos tres dias de notificação o calculo de importancia de conclusaç 10.127-10-66.

please of the secretary of the second

Jones feure Service OAI-1226-E-Goracies Sales Sa

SONCLUS Busic dead they dead area presentes autos, so Sor, Presidente. algatos およて点を表での中華



593/66

novembro

66

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado do inteiro teor da petição constante da cópia abaixo:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Con ciliação e Julgamento de Goiânia:

DERLY LOPES DA SILVA, nos autos da "ção "eclamatória quemove contra JORNAL DO DIA (CIA. EDITORA SOCIAL IND. E COM.), via seu advogado infra assinado, vem à digna presença de V. Excia., tendo em vista o desprovimento dos recursos apresentados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 38 Região, o que fez convalescer, integralmente, os têrmos da v. sentença de la instância, requerer se digne de mandar fazer os cálculos, para apuração da importância total devida pela Reclamada.

Têrmos em que pede e espera deferimento. Goiânia, 14 de outubro de 1966. As.) Olavo de Castro-OAB-1226-B-Go".

Atenciosas saudações

Japir N. de Magalhães Chefe de Secretaria Certifico que em 17 de Movembro de 1966 foi expedida a notificação da sentença de fls. 96 pelo registrado postal no. 8206 com "AR".
Goiânia, II do Movembro de 1966
L. h. le Chelo Ca Secretaria

Ao

Jornal do Dia (Cia. Editora Social Ind. e Com.) NESTA



CILIAÇÃO E JULGAMENTO
Cilcula de liquidaces de vesuitenen de bes 58 a.61
Diference galariel 588 0000 Solaries de movembre 250 000  11/2 de Grelificares melaline 229 163 11/2 de Grelificares melaline 229 163 100 000 0 Solaries (Carnissia) 73 500
1,260,663
See, em 23-11-1966  The de dupplhes
CONCLUSÃO  Nesta data, faço conclusos os presentes autos, se  Snr. Presidente.  Ociania, 23 da 11 de 1966  Secretario
Viole år parte, fr tres dies, do val culo supre.  for, 23-11-66.  dans ferro
Ciente do calculo sufra. Em 5-12-66 Ocacochlastia P. Reclamanti



Wests data, 1200 juntion, and proposition autos, 60

Wests data, 1200 juntion, and 1200 juntion, a

611 TON

120.98

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

9., a Cricle ...

p. J. - JCJ DE GOIÁNIA

Protaccio

Entrada 22 / portugo/1966

Fôlia 155 No. 723

JUSTIÇA DO TRABALHO

Meritissimo Juiz.

CIA.EDITÔRA SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos em que é Autor o Sr.DERLY LOPES DA SILVA e réu "Jornal" do Dia", vem, com o devido respeito e acatamento, através de seu Procurador infra-assinado, - e em razão da notificação q. lhe foi feita pelo Ofício n.º 593/66, recebida em data de 21 de novembro em curso, - vem nomear à penhora UMA MÁQUINA - DE COMPOR MARCA "LINOTIPO", a fim de que possa a Peticionária impetrar ou melhor interpor os EMBARGOS de que trata o art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, e ss/§§, - em vigor, máquina de propriedade da Peticionária. P.Deferimento.

GOIÂNIA(GO), 22 de novembro de 1966.

Pp.

- Cia. Editôra Social - Ind. Com.

th.11

De Gojania

681/66

6 dezembro

66

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado de que tem o prazo de 3 (três) dias para falar sobre o cálculo abaixo, relativo a liquidação de sentença do processo da reclamação de nº 584/64, em que é reclamance o Sr. DERLI LOPES DA SILVA e reclamado V. Sa.

Atenciosas Saudações

Japir N. de Magalhães Chefe de Secretaria

Ilmo: Sr.

JORNAL DO DIA

Rua 24 nº 20

N E S T A

Certifico que em 9 de Orunto de 1966
foi expedida a notificação da tentença de fis. 9
pelo registrado postal no 8295 com "AR",
Goiânia, 9 de drum do de 1966
Chefe da Secretara

- Proc. 58h/6h - aruarde-se Departamento dos Correios e Telégrafos Serviço Postal Número do registado 8.206 Procedência Data do registo / 7 de Movembro de 1966 Natureza da correspondencia Valor declarado Recebi o objeto registado acima descrito. de 19/00

Of. 593/66 - Proc. 584/64 - aguarde-se Departamento dos Correios e Lelégrafos Service Postal Junta de Conciliação e Julgamento 9 9 6 19 g Caixa Postal nº 120 Goiania Go. biels registed some descrito.

PEPARTAMENTO POS CORREIAS E TELEGRAFOS.

PIRETORIA REGIONAL PE GOIÁS.

GOIÂNIA, GOIÁS.

for. 101

DECLARAÇÃO.

nº 8295 endereçade a Radio Jernal de Goiás sifuada a Rua 24p 20 centro fei entregue no dia 10/12/66 com recibe assinado pelo S<sup>N</sup>. JOSÉ N. MARTINS.

Geiânia, 28 de dezembre de 1966.

JOÃO TIAS NETO Carteire meniter



# CONCLUSÃO Westa data, faço conclusos os presentes autos, se

Spr. Presidente.

J. h. de Lugelle S

Não havendo pido impurpuado

o cálculo de pl. 92, julgo por
sentença a liquidenção feida atrarés
de le, para os efeitos de direixo.

Intime-se

su trossim, de-se viência ao
s equente da nomeação de beus
à perhora, constante da petição de
flo. 98, pelo paso de trêo diao,
tendo-se em viba o di posto no
entigos 924 e 925 al. Códipo alo
Pro vesso Civil e Emercial.

[0,28-12-66.

Ciente En 4-1-67 Planodilasho

Far. 103

12/67

16 janeiro 67

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V.S<sup>2</sup>. notificado do despacho, abaixo, do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente no

Processo nº JUJ-584/64 entre partes:

Derli Lopes da Silva, reclamante e

Jornal do Dia, reclamado:

"Não havendo sido impugnado o cálculo de fls. 97 , julgo por sentença a liquidação feita através dêle , para os efeitos de direito . Intime-se ...

Goiânia, 28-12-66

Ass) Paulo Fleury"

Atenciosas saudações

Japir N. de Magalhães Chefe de Secretaria

Certifico que em 25 de de 52

foi expedida a notificação da sentença de fis 103

Ilmo. Sr. pelo registrado postal nº 9529 com "AR".

JORNAL DO DIA 1 - fin Zida e o Lugardo de 66

Rua 24 nº 20

N E S T A

Chefe da Secretaria



Vencimento de Prazo
Certifico que, cin 5/1 19 67, decorreu o prazo
de fl. 102 -
Goiûnia, 13 de de 1967
Chele da Secretaria

i rouda-re a lava Lura do auto de penhora, ajoi a artaias. go. 13-2-67

Wesser

J-cit= 1260663×6×27 = 170107

Crt 170107

N Cr 4 170,10

Em 13.5-67

J. h. de Lyllos

Chs



00

## JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO 3.º REGIÃO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de DECISÃO forma abaixo:

, na

O DOUTOR MARCOS AFONSO BORGES

, Juiz do

Trabalho -- Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania

"RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania, por voto unanime, julgar a reclamação procedente em parte, condenando a empresa reclamada ao pagamento das diferenças salariais, salaro de novembro e gratificação natalina (11/12), conforme se liquidar em execução, além das custas, na importancia de Cr\$25.746, calculadas sobre Cr\$1.271.000."

"ACORDA o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisorio recorrido, pelos seus fundamentos, na conformidade do parecer do Dr. Jose Christofaro, Procurador do Trabalho".

\* \*

\*
\*

\*

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPA, na forma da lei,

Goiania , 16 de

março

de 19 67

Chefe de

Secretaria, datilografei e subscrevi.

Juiz do Trabalho Presidente

Enderêço do executado:



C'a//700,00

Locisi do Su. Domilo Rocha, por cours de Priceso de Junto de Cauciliages e Tra Su Che a emportainera de CM 706,00 ( Se tecen 200) wil energipes).
Louis Moyes
Court . 03. 67

Kot

Exm.º Sr.
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,
Goiânia, Estado de Goiás.

Justiça do Trabalho

Senhor Presidente.

DERLY LOPES DA SILVA, Reclamante, perante esta Junta, contra o Jornal do Dia, Vem, com o devido respeito e acatamento, comunicar a V.Ex.º que, mediante acôrdo firmado entre Reclamante e Reclamado, ficou entendido que êste pagaria àquele o importe - de NG\$1.271,00(HUM MIL DUZENTOS E SETENTA E UM CRUZEIROS NOVOS), para liquidação, em termos definitivos, da pendência, - motivo pore que o Reclamante DESISTE da execução pedida em fls. dês tes autos; e que a presente desistência seja HOMOLOGADA por ês te Juízo.

Termos em que P. Deferimento

GOIÂNIA(GO), 20 de abril de 1967.

00) -

- Derly Lopes da Silva

(Reclamante)

DE ACÔRDO:

Advogado de Reclamado

Licínio Bazbosa

108 C



## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO 3.º REGIÃO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

#### TÊRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 20 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete , nesta cidade de Goiânia , na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Derli Lopes de Silva (Representação, quando houver) e o Reclamado Cia. Editora Social Ind. e Comércio -Jorna e por êste (Representação, quando houver)

último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado a decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$1.271,00

(hum durentos e setenta e hum cruzeiros novos) pelo cheque na 522679 contra o Banco da Lavoura de M. Gersis S.A. - Ag. Pos. relativaz aoz Bandeirente - Goiania

relativo ao processo da reclamação nº 584/64 xxxxxxxxx

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por êste têrmo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

SECRETARIO

RECLAMANTE

RECLAMADO

